I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2135/89 DO CONSELHO

**de 12 de Junho de 1989**

**relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da República Popular da China**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratato que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 1988, a Comunidade Económica Europeia concluiu com a República Popular da China, a seguir denominada «China», um Acordo sobre o comércio de produtos têxteis (1), a seguir denominado «Acordo»;

Considerando que a Comunidade e a China decidiram que o Acordo será integralmente aplicado de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que, para aplicar as disposições do Acordo, é necessário aprovar novas regras específicas comuns para as importações de certos produtos têxteis originários da China;

Considerando que é conveniente proceder de modo a que os objectivos do Acordo não sejam iludidos por desvios de tráfego; que é conveniente, por conseguinte, fixar as regras de controlo da origem dos produtos e os métodos de cooperação administrativa adequados;

Considerando que o respeito dos limites quantitativos à exportação previstos no Acordo é assegurado por um sistema de duplo controlo; que a eficácia dessas medidas depende do estabelecimento pela Comunidade de um regime de limites quantitativos que deve aplicar-se às importações de todos os produtos originários da China cuja exportação esteja sujeita a limitações quantitativas;

Considerando que os produtos admitidos no território aduaneiro da Comunidade sob o regime de aperfeiçoamento activo ou sob qualquer outro regime suspensivo e destinados a ser reexportados para fora desse território, no seu estado inalterado ou após transformação, não devem estar sujeitos a esses limites quantitativos;

Considerando que devem ser previstas regras especiais para os produtos reimportados sob o regime de aperfeiçoamento passivo económico;

Considerando que a aplicação desses limites quantitativos em conformidade com o Acordo requer o estabelecimento de um processo especial de gestão; que convém prever à descentralização dessa gestão comum através de uma repartição dos limites quantitativos entre os Estados-membros e que as autoridades dos Estados-membros concedam as autorizações de importação segundo o sistema de duplo controlo definido no Acordo;

Considerando que, tendo em vista assegurar a melhor utilização dos limites quantitativos, a sua repartição deve efectuar-se segundo as necessidades de abastecimento que se manifestem nos diferentes Estados-membros e segundo os objectivos quantitativos fixados pelo Conselho; que, todavia, pelo facto de ainda existirem disparidades consideráveis entre as condições a que são submetidas actualmente as importações dos produtos em causa nos Estados-membros, bem como devido à sensibilidade particular da indústria têxtil da Comunidade, a uniformização dessas condições de importação só pode ser realizada de modo progressivo; que, por esses motivos, a repartição só progressivamente pode ser adaptada a tais necessidades de abastecimento;

Considerando que o Acordo prevê uma possibilidade de transferência automática entre as quotas-partes atribuídas aos Estados-membros no interior de cada limite quantitativo comunitário com percentagens crescentes, a partir do primeiro ano de aplicação do acordo, tendo em vista, nomeadamente, assegurar aos países fornecedores maior flexibilicade na utilização de cada limite quantitativo comunitário;

Considerando que é igualmente conveniente manter processos eficazes e rápidos para a modificação dos limites quantitativos comunitários e da sua repartição, a fim de ter em conta, nomeadamente, a evolução das correntes comerciais, a existência de necessidades de importação suplementares e as obrigações decorrentes para a Comunidade do Acordo:

Considerando que, relativamente a certos produtos têxteis submetidos a limitações quantitativas, o Acordo prevê um processo de consultação com a China com vista a que se obtenha um acordo sobre uma limitação do crescimento das importações de um produto sempre que a uma subutilização

(1) JO nº L 380 de 31. 12. 1988, p. 1.

assinalável suceda uma utilização importante do limite quantitativo em causa; que a China se compromete, além disso, a limitar as suas exportações, a partir do pedido de consultas, a um nível determinado no Acordo; que, na ausência de acordo nos prazos previstos, a China se compromete a limitar o crescimento das suas exportações a um nível determinado no Acordo;

Considerando que, em relação aos produtos têxteis não sujeito a limitação quantitativa, o Acordo prevê um processo de consultas tendo em vista chegar a acordo com a China sobre a adopção de limites quantitativos sempre que para uma categoria de produtos o volume das importações na Comunidade ou numa das suas regiões tenha ultrapassado um determinado limiar; que a China se compromete, por outro lado, a suspender ou limitar as suas exportações, a partir do pedido de consultas, ao nível indicado pela Comunidade; que na falta de acordo com a China no prazo previsto, a Comunidade pode instaurar limites quantitativos a um nível anual ou plurianual determinado;

Considerando que o Acordo estabelece entre a Comunidade e a China um sistema de cooperação, tendo em vista evitar que o Acordo seja iludido por meio de transbordo, mudança de itinerário ou por qualquer outro meio; que o Acordo prevê um processo de consultação que permite chegar a acordo com a China sobre um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes quando se afigure que o Acordo tenha sido iludido; que a China se compromete, além disso, a tomar as medidas necessárias para assegurar a realização rápida de qualquer ajustamento; que, na ausência de acordo com a China no prazo previsto, a Comunidade pode, sempre que ficar claramente provado que o Acordo foi iludido, proceder ao ajustamento equivalente;

Considerando que, a fim de poder nomeadamente respeitar os prazos previstos no Acordo, é conveniente prever um processo eficaz e rápido para a introdução desses limites quantitativos e para a conclusão de acordos com a China;

Considerando que é, por rezões práticas, indicado recorrer, para os fins acima enumerados, ao comité de gestão já instituído pelo Regulamento (CEE) nº 4136/86 [1];

Considerando que as disposições do presente regulamento devem ser aplicadas em conformidade com as obrigações internacionais da Comunidade e, nomeadamente, com as que decorrem do Acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O presente regulamento aplica-se à importação na Comunidade dos produtos têxteis referidos no anexo I e originários da China.

2. A classificação dos produtos constantes do anexo I assenta na Nomenclatura Combinada, sem prejuízo do nº 6 do artigo 3º As regras de execução do presente número vêm definidas no anexo V.

3. Sob reserva do presente regulamento, a importação na Comunidade dos produtos têxteis referidos no nº 1 não está sujeita a restrições quantitativas ou a medidas de efeito equivalente a essas restrições.

*Artigo 2º*

1. A origem dos produtos referidos no nº1 do artigo 1º é determinada de acordo com as disposições em vigor na Comunidade.

2. As regras de controlo da origem dos produtos mencionados no nº 1 do artigo 1º vêm definidas no anexo IV.

*Artigo 3º*

1. A importação na Comunidade dos produtos têxteis constantes do anexo III, originários da China e expedidos entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1992, está sujeita aos limites quantitativos anuais fixados no referido anexo.

2. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos cuja importação está sujeita aos limites quantitativos fixados no nº 1 está subordinada à apresentação de uma autorização de importação ou de documento equivalente, emitida pelas autoridades dos Estados-membros, nos termos do artigo 11º

3. As importações autorizadas são imputadas nos limites quantitativos fixados para o ano durante o qual os produtos foram expedidos da China. Para efeitos do presente regulamento, o embarque das mercadorias é considerado como ocorrendo na data do seu carregamento, tendo em vista a sua exportação, em avião, veículo ou navio.

4. Os produtos cuja importação não estava sujeita a um limite quantitativo antes de 1 de Janeiro de 1989 e se encontrem a caminho da Comunidade antes dessa data, não estão sujeitos aos limites quantitativos fixados no presente artigo, desde que tenham sido expedidos da China antes de 1 de Janeiro de 1989.

Os produtos cuja importação não estava sujeita a um limite quantitativo antes de 1 de Janeiro de 1989 e que tenham sido expedidos da China nessa data ou após a mesma, estão sujeitos aos limites quantitativos fixados no nº 1 e serão imputados nestes últimos. No entanto, esses limites não impedem a importação desses produtos na Comunidade se tiverem sido expedidos da China entre 1 de Janeiro de 1989 e a data de entrada em vigor do presente regulamento.

5. A introdução em livre prática dos produtos cuja importação estava sujeita a uma limitação quantitativa antes de 1 de Janeiro de 1989 e que tenham sido expedidos antes de tal data fica, a partir dessa mesma data, subordinada à apresentação dos mesmos documentos de importação e às mesmas condições de importação que antes de 1 de Janeiro de 1989.

[1] JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.

6. A definição dos limites quantitativos fixados no anexo III e das categorias de produtos a que se aplicam será adaptada de acordo com o processo previsto no artigo 16º sempre que tal se revele necessário para evitar que uma alteração posterior da Nomenclatura Combinada ou uma decisão que altere a classificação de tais produtos implique uma redução dos referidos limites quantitativos.

7. Os limites quantitativos fixados no anexo III podem ser adaptados de acordo com o processo previsto no artigo 16º, de modo a ter em conta a entrada em vigor da Nomenclatura Combinada.

*Artigo 4º*

1. Os limites quantitativos fixados no artigo 3º não se aplicam aos produtos do artesanato e do folclore definidos no anexo VI que sejam acompanhados, na importação, de um certificado emitido pelas autoridades competentes da China de acordo com anexo VI e que preencham as outras condições definidas no referido anexo.

2. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos têxteis previstos no nº 1 e originários da China só é concedida aos produtos abrangidos por um documento de importação emitido pelas autoridades competentes dos Estados-membros, desde que os produtos semelhantes feitos à máquina estejam sujeitos aos limites quantitativos previstos no artigo 3º

O referido documento de importação é emitido automaticamente no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação pelo importador do certificado previsto no nº 1 concedido pelas autoridades competentes da China.

O documento de importação é válido por seis meses e indica os motivos da isenção tal como constam do certificado referido no nº 1.

*Artigo 5º*

1. Quando verificar, no âmbito do processo previsto no artigo 16º, que surgem dificuldades, na Comunidade ou numa das suas regiões, na sequência de um aumento súbito e substancial, no decurso de um ano civil, relativamente ao ano anterior, das importações de uma categoria de produtos do grupo I, sujeitos aos limites quantitativos fixados no artigo 3º e originários da China, o Comissão pode, com o parecer favorável do comité nos termos do artigo 16º, iniciar consultas com a China de acordo com o processo previsto no artigo 15º tendo em vista procurar soluções mutuamente aceitáveis para essas dificuldades.

2. Das consultas com o país fornecedor em causa, previstas no nº 1, pode resultar a conclusão de um convénio entre esse país fornecedor e a Comunidade, ou a adopção de conclusões comuns.

3. Os convénios previstos no nº 2 serão concluídos e as medidas previstas nos convénios ou conclusões comuns referidas no nº 2 serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 16º

*Artigo 6º*

1. Os limites quantitativos previstos no artigo 3º não se aplicam aos produtos colocados em zona franca ou admitidos sob os regimes dos entrepostos aduaneiros, de admissão temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema de suspensão).

Em caso de posterior, introdução em livre prática dos produtos referidos no primeiro parágrafo, no seu estado inalterado ou após complemento de fabrico ou transformação, aplica-se o nº2 do artigo 3º, e a imputação é efectuada no limite quantitativo fixado para o ano para o qual a licença de exportação tenha sido emitida.

2. Se as autoridades dos Estados-membros verificarem que importações de produtos têxteis foram imputadas num limite quantitativo fixado por força do artigo 3º e que esses produtos foram em seguida reexportados para fora do território aduaneiro da Comunidade, essas autoridades informarão a Comissão, num prazo de quatro semanas, das quantidades em causa e emitirão, para os mesmos produtos e as mesmas quantidades, autorizações de importação suplementares nos termos do nº 2 do artigo 3º

As importações realizadas a coberto dessas autorizações não são imputadas no limite quantitativo correspondente para o ano em curso ou o ano seguinte.

3. Sob reserva das condições estabelecidas no anexo VII, as reimportações na Comunidade de produtos têxteis, depois de aperfeiçoamento na China, não estão sujeitas aos limites quantitativos fixados no artigo 3º, desde que sejam efectuadas de acordo com os regulamentos sobre aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade.

*Artigo 7º*

1. A repartição dos limites quantitativos comunitários efectuar-se-á, por um lado, de forma a assegurar a melhor utilização desses limites quantitativos e, por outro, a atingir progressivamente, através de uma melhor repartição dos encargos entre os Estados-membros, uma penetração mais equilibrada dos mercados.

2. A repartição dos limites quantitativos comunitários é adaptada de acordo com o processo previsto no artigo 16º e com os critérios definidos no nº 1, sempre que tal se afigure necessário em razão, nomeadamente, da evolução das correntes comerciais, de forma a assegurar a sua melhor utilização.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2, após o dia 1 de Junho de cada ano, a China pode, após notificação prévia à Comissão, transferir as quantidades não utilizadas das

quotas-partes atribuídas aos Estados-membros de um limite quantitativo comunitário, previstas no artigo 3º, para as quotas partes desse mesmo limite atribuídas aos outros Estados-membros, desde que a quota-parte do Estado-membro a partir da qual a transferência é efectuada seja utilizada em menos de 80 % e até ao limite das percentagens seguintes da quota-parte para a qual é efectuada a transferência:

4 % em 1989,
8 % em 1990,
16 % em 1991.

A percentagem relativa ao quarto ano de aplicação do Acordo será determinada na sequência de consultas a realizar entre as Partes.

4. Nos casos previstos no nº 1 que se revistam de uma importância económica especial para um ou vários Estados-membros, a Comissão apresenta directamente ao Conselho propostas de alteração da repartição. O Conselho delibera sobre essas propostas nos termos do artigo 113º do Tratado.

*Artigo 8º*

A fim de que a indústria têxtil e a indústria de vestuário da Comunidade possam beneficiar da utilização de todos os limites quantitativos fixados no anexo III, nomeadamente os estabelecidos para as categorias 2, 3 e 37, e a fim de contribuir para um melhor abastecimento dessas indústrias em seda crua, desperdícios de seda, angora e cachemira, a Comissão, a pedido de um ou mais Estados-membros, submeterá às autoridades chinesas, antes de 1 de Dezembro de cada ano da aplicação do Acordo, uma lista de empresas produtoras e transformadoras interessadas, indicando, se for caso disso, as quantidades de produtos desejados por essas empresas.

*Artigo 9º*

1. A China pode, após notificação prévia à Comissão, utilizar as quotas-partes atribuídas aos Estados-membros de acordo com as seguintes regras:

a) A utilização por antecipação, durante um ano, de uma parte de uma quota-parte fixada para o ano seguinte será autorizada para cada uma das categorias de produtos até ao limite de 5 % da quota-parte do ano de utilização efectiva.

Essas importações antecipadas são deduzidas das quotas-partes correspondentes fixadas para o ano seguinte;

b) O reporte das quantidades que não são utilizadas durante um ano para a quota-parte correspondente do ano seguinte será autorizada até ao limite de 7 % da quota-parte do ano de utilização efectiva;

c) As transferência de quantidades para as categorias do grupo I apenas se podem efectuar nos casos seguintes:

— as transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3 são autorizadas até ao limite de 7 % da quota-parte fixada para a categoria para a qual é feita a transferência,

— as transferências entre as categorias 2 e 3 efectuam-se de acordo com as disposições do apêndice ao anexo III,

— as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 são autorizadas até ao limite de 7 % da quota-parte fixada para a categoria para a qual é feita a transferência.

As transferências de quantidades para as diferentes categorias dos grupos II ou III podem ser efectuadas a partir de qualquer categoria dos grupos I, II ou III até ao limite de 7 % da quota-parte fixada para a categoria para a qual é feita a transferências.

O quadro de equivalência aplicável às transferências acima referidas consta do anexo I;

d) A aplicação cumulativa das alíneas a), b) e c) não pode acarretar, durante um ano, um excesso superior a 17 % do limite fixado para a categoria em causa.

2. O recurso por parte da China ao disposto no nº 1 será notificado pela Comissão, às autoridades do Estado-membro em causa, o qual autorizará as importações em questão de acordo com o sistema de duplo controlo definido no anexo V.

3. Quando a quota-parte de um Estado-membro for aumentada na sequência da aplicação do nº 1 ou do artigo 10º ou quando tenham sido criadas possibilidades de importações suplementares no referido Estado-membro por força do artigo 10º, tais aumentos ou possibilidades de importação suplementares não serão tidos em consideração na aplicação do nº 1 no ano em curso ou durante os anos seguintes.

*Artigo 10º*

1. Os Estados-membros que verificarem a necessidade de importações suplementares para o seu consumo interno ou considerarem que a sua quota-parte é susceptível de não ser plenamente utilizada informarão desse facto a Comissão.

2. Os limites quantitativos fixados no artigo 3º podem ser aumentados, de acordo com o processo previsto no artigo 16º, quando se manifestarem necessidade de importação suplementares.

3. A pedido de um Estado-membro que verifique ter necessidade de importações suplementares, quer por ocasião de feiras quer quando tenha concedido autorizações de importação ou documentos equivalentes até ao limite de 80 % da sua quota-parte, a Comissão pode, após consulta oral ou por escrito dos Estados-membros no âmbito do comité referido no artigo 16º, abrir possibilidades de importações suplementares nesse Estado-membro.

Em caso de urgência , a Comissão encetará consultas no âmbito do comité no prazo de cinco dias úteis a contar da

data de recepção do pedido do Estado-membro interessado e decidirá no prazo de quinze dias a contar da mesma data.

*Artigo 11º*

1. As autoridades dos Estados-membros emitirão as autorizações de importação ou documentos equivalentes previstos no nº 2 do artigo 3º até ao limite das suas quotas-partes, tendo em conta as medidas tomadas nos termos dos artigos 5º, 7º, 9º e 10º

2. As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos nos termos do anexo V.

3. As quantidades de produtos abrangidos pelas autorizações de importação ou documentos equivalentes previstos no artigo 3º serão imputadas na quota-parte do Estado-membro que emitiu essas autorizações ou documentos.

4. As autoridades competentes dos Estados-membros anularão as autorizações de importação ou documentos equivalentes já concedidos quando as licenças de exportação correspondentes forem retiradas ou anuladas pelas autoridades competentes chinesas. Contudo, se as autoridades competentes de um Estado-membro não tiverem sido informadas da retirada ou da anulação de uma licença de exportação pelas autoridades competentes chinesas no momento em que as mercadorias forem importadas nesse Estado-membro, as quantidades em causa serão imputadas na quota-parte do Estado-membro para o ano durante o qual as mercadorias tenham sido embarcadas.

*Artigo 12º*

1. A importação na Comunidade dos produtos têxteis que constam do anexo I, originários da China e não sujeitos aos limites quantitativos fixados no artigo 3º, será sujeita a um sistema de controlo administrativo.

2. Se as importações na Comunidade dos produtos de uma determinada categoria, referidos no nº 1, não sujeitos ao regime previsto no anexo VII e originários da China, ultrapassarem, relativamente às quantidades totais das importações na Comunidade dos produtos da mesma categoria no decurso do ano civil precedente, as percentagens a seguir indicadas, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições fixadas no presente artigo:

— para as categorias de produtos do grupo II: 5 %,

— para as categorias de produtos do grupo III: 10 %.

Este regime pode ser aplicado apenas às importações com destino a certas regiões da Comunidade.

3. Se as importações referidas no nº 2 numa determinada região da Comunidade ultrapassarem, relativamente às quantidades totais calculadas para o conjunto da Comunidade de acordo com a percentagem prevista no nº 2, a percentagem fixada para essa região no quadro a seguir indicado, essas importações podem ser submetidas nessa região a limites quantitativos:

| | |
|---|---|
| Alemanha | 25,5 %, |
| Benelux | 9,5 %, |
| França | 16,5 %, |
| Itália | 13,5 %, |
| Dinamarca | 2,7 %, |
| Irlanda | 0,8 %, |
| Reino Unido | 21,0 %, |
| Grécia | 1,5 %, |
| Espanha | 7,5 %, |
| Portugal | 1,5 %. |

4. Os nºs 2 e 3 não são aplicáveis quando as percentagens neles previstas forem atingidas devido à diminuição das importações totais na Comunidade e não devido a um aumento das exportações de produtos originários da China.

5. Quando verificar, no âmbito do processo previsto no artigo 16º, que estão reunidas as condições definidas nos nºs 2 e 3 e considerar que deve sujeitar uma determinada categoria de produtos a um limite quantitativo, com o parecer favorável do comité de acordo com o processo previsto no artigo 16º, a Comissão:

a) Iniciará consultas com a China de acordo com o processo previsto no artigo 15º tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível de limitação adequado para a categoria de produtos em causa;

b) Na pendência de uma solução mutuamente satisfatória, solicitará, regra geral, à China que limite, por um período provisório de três meses a contar da data em que foi feito o pedido de consulta, as exportações de produtos da categoria em causa para a Comunidade ou para a região ou as regiões do mercado comunitário especificades pela Comunidade. Esse limite provisório será de 25 % do nível das importações atingido durante o ano civil anterior àquele em que as importações tiverem ultrapassado o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2 e tiverem dado origem ao pedido de consulta, ou a 25 % do nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2, sendo o nível a reter o mais elevado dos dois;

c) Na pendência da conclusão das consultas solicitadas, sujeitará as importações de produtos da categoria em causa a limites quantitativos idênticos aos solicitados à China por força da alínea b). Essas medidas não prejudicam as disposições definitivas a tomar pela Comunidade em função do resultado das consultas;

d) Em caso de urgência, apresentará o assunto à apreciação do comité previsto no artigo 16º no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido do Estado-membro ou dos Estados-membros que invoquem

razões de urgência e deliberará num prazo de cinco dias úteis após o final da consulta ao comité;

e) As medidas tomadas nos termos do presente número serão objecto de uma comunicação da Comissão, publicada imediatamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

6. Das consultas com a China previstas na alínea a) do nº 5 pode resultar a conclusão de um convénio entre esse país e a Comunidade, ou a adopção de conclusões comuns, quanto à introdução e ao nível dos limites quantitativos.

Esses convénios ou conclusões comuns devem prever a gestão dos limites quantitativos acordados de acordo com um sistema de duplo controlo.

7. Se a Comunidade e a China não chegarem a uma solução satisfatória no prazo de um mês a contar do início das consultas e, no máximo, no prazo de dois meses a contar da notificação do pedido de consulta, a Comunidade tem o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo cujo nível anual não pode ser inferior ao nível resultante da fórmula estabelecida no nº2, ou a 106% do nível das importações atingido durante o ano civil anterior àquele em que as importações tiverem ultrapassado o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2 e que deram lugar ao pedido de consulta, sendo o nível a reter o mais elevado dos dois.

8. Os convénios previstos no nº 6 serão concluídos e as medidas previstas nos nºs 5 e 7 ou nos convénios ou conclusões comuns referidos no nº 6 decididas de acordo com o processo previsto no artigo 16º

9. O nível anual dos limites quantitativos fixados por força dos nºs 5 a 8 não pode ser inferior ao nível das importações, na Comunidade ou na região ou regiões em causa em 1988, dos produtos da mesma categoria originários da China.

10. Quando a evolução das importações totais na Comunidade de um produto sujeito a um limite quantitativo fixado por força dos nºs 5 a 8 o tornar necessário, o nível anual desse limite quantitativo será aumentado, após consultação com a China, de acordo com o processo previsto no artigo 15º, tendo em vista assegurar o respeito das condições definidas nos nºs 2 e 3.

11. Os limites quantitativos fixados por forças dos nºs6 e 8 incluem uma taxa de aumento anual determinada de comum acordo com a China no âmbito do processo de consultas previsto no artigo 15º

12. Os limites quantitativos fixados por força dos nºs 5 a 8 não se aplicam aos produtos que já tiverem sido expedidos para a Comunidade, desde que expedidos pela China, tendo em vista a sua exportação para a Comunidade, antes da data de notificação do pedido de consulta.

13. Os limites quantitativos fixados por força dos nºs 5 a 8 serão geridos nos termos dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 10º e 11º, salvo disposição em contrário adoptada de acordo com o processo previsto no artigo 16º

*Artigo 13º*

1. Em relação aos produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos referidos no artigo 3º, os Estados-membros notificarão à Comissão, nos dez primeiros dias de cada mês, o total das quantitades para as quais tenham sido concedidas no mês precedente autorizações de importação, na unidade apropriada e por categoria de produtos.

2. Em relação aos produtos têxteis constantes do anexo VI, originários da China, os Estados-membros notificarão à Comissão, nos dez primeiros dias de cada mês, o total das quantidades para as quais tenham sido emitidos documentos de importação, nos termos do nº 2 do artigo 4º, no mês precedente, na unidade apropriada e por cateogoria de produtos.

Em relação aos produtos têxteis constantes dos anexos I e II, os Estados-membros notificarão à Comissão mensalmente, nos trinta dias após o final de cada mês, o total das quantidades importadas durante esse mês, com indicação do código da Nomenclatura Combinada e das unidades, incluindo as eventuais unidades suplementares do código em questão. As importações serão discriminadas de acordo com os procedimentos em vigor em matéria de estatísticas.

3. Em relação aos produtos têxteis referidos no nº 1 do anexo VI, os Estados-membros notificarão a Comissão mensalmente, nos trinta dias após o final de cada mês, todas as informações disponíveis sobre o total das quantidades importadas durante esse mês, nas unidades apropriadas e por categoria de produtos.

4. A fim de permitir acompanhar a evolução do mercado dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, os Estados-membros transmitirão à Comissão, antes de 31 de Março de cada ano, os dados estatísticos do ano anterior relativos às exportações. Os dados estatísticos relativos à produção e ao consumo por produto serão transmitidos segundo regras a determinar posteriormente nos termos do processo previsto no artigo 16º

5. Quando a natureza dos produtos ou situações particulares o exigirem, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar a periodicidade das informações atrás referidas de acordo com o processo previsto no artigo 16º

6. Os Estados-membros notificarão à Comissão, nas condições adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 16º, quaisquer outros dados que, segundo o mesmo processo, sejam julgados necessários para assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos entre a Comunidade e a China.

7. Nos casos de urgência referidos no nº 5, alínea d), do artigo 12º, o Estado-membro ou os Estados-membros

interessados transmitirão por telex à Comissão e aos outros Estados-membros as estatísticas de importação e os dados económicos necessários.

*Artigo 14º*

1. Quando, na sequência de inquéritos conduzidos de acordo com os processos estabelecidos no anexo IV, a Comissão verificar que as informações de que dispõe fazem prova de que os produtos originários da China e sujeitos aos limites quantitativos referidos no artigo 3º ou introduzidos por força do artigo 12º foram objecto de transbordo, desvio ou importados de qualquer outro modo na Comunidade, iludindo esses limites quantitativos, e que se deve proceder aos necessários ajustamentos, a Comissão solicitará a abertura de consultas de acordo com o processo descrito no artigo 15º tendo em vista chegar a um acordo sobre um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes.

2. Na pendência do resultado das consultas referidas no nº 1, a Comissão pode solicitar à China que tome, a título preventivo, as medidas necessárias para assegurar que os ajustamentos dos limites quantitativos acordados na sequência dessas consultas possam ser efectuados para o ano em que tenha sido apresentado o pedido de consulta ou para o ano seguinte se o limite quantitativo para o ano em curso se encontrar esgotado, sempre que tenha sido claramente provado que o limite foi iludido.

3. Se a Comunidade e a China não chegarem a uma solução satisfatória no prazo estabelecido no artigo 15º, e quando verificar que a inobservância do limite tenha sido claramente provada, a Comissão deduzirá dos limites quantitativos um volume equivalente de produtos originários da China, de acordo com o processo previsto no artigo 16º

4. Os acordos previstos no nº 1 serão concluídos e as medidas previstas, quer no nº 3 quer nos acordos referidos no nº 1, serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 16º

*Artigo 15º*

1. A Comissão conduzirá as consultas previstas no presente regulamento, com excepção das referidas no nº 2 do presente artigo, de acordo com as seguintes regras:

— a Comissão notificará à China o pedido de consultas,

— o pedido de consultas será acompanhado, num prazo razoável (e de qualquer forma, no máximo, quinze dias após a notificação) de um relatório sobre as razões e as circunstâncias que, no parecer da Comissão, justifiquem a introdução de um tal pedido,

— a Comissão iniciará as consultas o mais tardar um mês após a notificação do pedido, tendo em vista chegar a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável, o mais tardar no prazo de um mês.

2. As consultas referidas no artigo 5º do presente regulamento são reguladas pelas seguintes disposições:

— a Comissão notificará à China o pedido de consultas acompanhado de uma declaração expondo as razões e as circunstâncias que, no parecer da Comissão, justifiquem a introdução de um tal pedido,

— A Comissão iniciará as consultas o mais tardar quinze dias após a notificação do pedido, tendo em vista chegar a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável, o mais tardar no prazo de quinze dias.

*Artigo 16º*

1. Para efeitos da aplicação e na vigência do presente regulamento, o comité referido no presente artigo é o Comité «Têxtil», instituído por força do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 4136/86.

2. Caso seja feita referência ao processo definido no presente artigo, o assunto será submetido à apreciação do comité pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

3. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que pode ser fixado pelo presidente em função da urgência da questão em causa. O comité pronunciar-se-á pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo acima referido. O presidente não participa na votação.

4. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité;

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada;

c) Se, decorrido o prazo de um mês a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

5. O presidente pode, por iniciativa própria ou a pedido do representante de um Estado-membro, consultar o comité sobre qualquer outra questão relativa à aplicação do presente regulamento.

*Artigo 17º*

Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão as medidas tomadas em aplicação do presente regulamento, bem como todas as outras disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime de importação dos produtos referidos no presente regulamento.

*Artigo 18º*

As alterações dos anexos do presente regulamento que possam vir a ser necessárias para ter em conta a conclusão, alteração ou a expiração de acordos ou convénios com países terceiros ou alterações introduzidas na regulamentação comunitária em matéria de estatísticas, de regimes aduaneiros ou de regimes comuns de importação, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 16º

*Artigo 19º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 12 de Junho de 1989.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. FERNANDEZ ORDOÑEZ

*ANEXO I*

**PRODUTOS REFERIDOS NO Nº 1 DO ARTIGO 1º**

1. Na falta de exactidão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, considera-se que esses produtos são exclusivamente de lã ou pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais.

2. O vestuário que não for reconhecido como de homem ou de rapaz, ou de senhora ou de rapariga será classificado com os segundos.

3. A expressão «Vestuário para bebés» inclui igualmente o vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I A

| Categoria | Código NC | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|
| | | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
| 1 | 5204 11 00<br>5204 19 00<br><br>5205 11 00<br>5205 12 00<br>5205 13 00<br>5205 14 00<br>5205 15 10<br>5205 15 90<br>5205 21 00<br>5205 22 00<br>5205 23 00<br>5205 24 00<br>5205 25 10<br>5205 25 30<br>5205 25 90<br>5205 31 00<br>5205 32 00<br>5205 33 00<br>5205 34 00<br>5205 35 10<br>5205 35 90<br>5205 41 00<br>5205 42 00<br>5205 43 00<br>5205 44 00<br>5205 45 10<br>5205 45 30<br>5205 45 90<br><br>5206 11 00<br>5206 12 00<br>5206 13 00<br>5206 14 00<br>5206 15 10<br>5206 15 90<br>5206 21 00<br>5206 22 00<br>5206 23 00<br>5206 24 00<br>5206 25 10<br>5206 25 90<br>5206 31 00<br>5206 32 00<br>5206 33 00 | Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 1 *(cont.)* | 5206 34 00<br>5206 35 10<br>5206 35 90<br>5206 41 00<br>5206 42 00<br>5206 43 00<br>5206 44 00<br>5206 45 10<br>5206 45 90<br><br>ex 5604 90 00 | | | |
| 2 | 5208 11 10<br>5208 11 90<br>5208 12 11<br>5208 12 13<br>5208 12 15<br>5208 12 19<br>5208 12 91<br>5208 12 93<br>5208 12 95<br>5208 12 99<br>5208 13 00<br>5208 19 00<br>5208 21 10<br>5208 21 90<br>5208 22 11<br>5208 22 13<br>5208 22 15<br>5208 22 19<br>5208 22 91<br>5208 22 93<br>5208 22 95<br>5208 22 99<br>5208 23 00<br>5208 29 00<br>5208 31 00<br>5208 32 11<br>5208 32 13<br>5208 32 15<br>5208 32 19<br>5208 32 91<br>5208 32 93<br>5208 32 95<br>5208 32 99<br>5208 33 00<br>5208 39 00<br>5208 41 00<br>5208 42 00<br>5208 43 00<br>5208 49 00<br>5208 51 00<br>5208 52 10<br>5208 52 90<br>5208 53 00<br>5208 59 00<br><br>5209 11 00<br>5209 12 00<br>5209 19 00<br>5209 21 00<br>5209 22 00<br>5209 29 00<br>5209 31 00<br>5209 32 00<br>5209 39 00<br>5209 41 00<br>5209 42 00<br>5209 43 00 | Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó: | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 2 *(cont.)* | 5209 49 10 | | | |
| | 5209 49 90 | | | |
| | 5209 51 00 | | | |
| | 5209 52 00 | | | |
| | 5209 59 00 | | | |
| | 5210 11 10 | | | |
| | 5210 11 90 | | | |
| | 5210 12 00 | | | |
| | 5210 19 00 | | | |
| | 5210 21 10 | | | |
| | 5210 21 90 | | | |
| | 5210 22 00 | | | |
| | 5210 29 00 | | | |
| | 5210 31 10 | | | |
| | 5210 31 90 | | | |
| | 5210 32 00 | | | |
| | 5210 39 00 | | | |
| | 5210 41 00 | | | |
| | 5210 42 00 | | | |
| | 5210 49 00 | | | |
| | 5210 51 00 | | | |
| | 5210 52 00 | | | |
| | 5210 59 00 | | | |
| | 5211 11 00 | | | |
| | 5211 12 00 | | | |
| | 5211 19 00 | | | |
| | 5211 21 00 | | | |
| | 5211 22 00 | | | |
| | 5211 29 00 | | | |
| | 5211 31 00 | | | |
| | 5211 32 00 | | | |
| | 5211 39 00 | | | |
| | 5211 41 00 | | | |
| | 5211 42 00 | | | |
| | 5211 43 00 | | | |
| | 5211 49 11 | | | |
| | 5211 49 19 | | | |
| | 5211 49 90 | | | |
| | 5211 51 00 | | | |
| | 5211 52 00 | | | |
| | 5211 59 00 | | | |
| | 5212 11 10 | | | |
| | 5212 11 90 | | | |
| | 5212 12 10 | | | |
| | 5212 12 90 | | | |
| | 5212 13 10 | | | |
| | 5212 13 90 | | | |
| | 5212 14 10 | | | |
| | 5212 14 90 | | | |
| | 5212 15 10 | | | |
| | 5212 15 90 | | | |
| | 5212 21 10 | | | |
| | 5212 21 90 | | | |
| | 5212 22 10 | | | |
| | 5212 22 90 | | | |
| | 5212 23 10 | | | |
| | 5212 23 90 | | | |
| | 5212 24 10 | | | |
| | 5212 24 90 | | | |
| | 5212 25 10 | | | |
| | 5212 25 90 | | | |
| | ex 5811 00 00 | | | |
| | ex 6308 00 00 | | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 2 a) | 5208 31 00<br>5208 32 11<br>5208 32 13<br>5208 32 15<br>5208 32 19<br>5208 32 91<br>5208 32 93<br>5208 32 95<br>5208 32 99<br>5208 33 00<br>5208 39 00<br>5208 41 00<br>5208 42 00<br>5208 43 00<br>5208 49 00<br>5208 51 00<br>5208 52 10<br>5208 52 90<br>5208 53 00<br>5208 59 00<br>5209 31 00<br>5209 32 00<br>5209 39 00<br>5209 41 00<br>5209 42 00<br>5209 43 00<br>5209 49 10<br>5209 49 90<br>5209 51 00<br>5209 52 00<br>5209 59 00<br>5210 31 10<br>5210 31 90<br>5210 32 00<br>5210 39 00<br>5210 41 00<br>5210 42 00<br>5210 49 00<br>5210 51 00<br>5210 52 00<br>5210 59 00<br>5211 31 00<br>5211 32 00<br>5211 39 00<br>5211 41 00<br>5211 42 00<br>5211 43 00<br>5211 49 11<br>5211 49 19<br>5211 49 90<br>5211 51 00<br>5211 52 00<br>5211 59 00<br>5212 13 10<br>5212 13 90<br>5212 14 10<br>5212 14 90<br>5212 15 10<br>5212 15 90<br>5212 23 10<br>5212 23 90<br>5212 24 10<br>5212 24 90<br>5212 25 10<br>5212 25 90<br>ex 5811 00 00<br>ex 6308 00 00 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 3 | 5512 11 00<br>5512 19 10<br>5512 19 90<br>5512 21 00<br>5512 29 10<br>5512 29 90<br>5512 91 00<br>5512 99 10<br>5512 99 90<br><br>5513 11 10<br>5513 11 30<br>5513 11 90<br>5513 12 00<br>5513 13 00<br>5513 19 00<br>5513 21 10<br>5513 21 30<br>5513 21 90<br>5513 22 00<br>5513 23 00<br>5513 29 00<br>5513 31 00<br>5513 32 00<br>5513 33 00<br>5513 39 00<br>5513 41 00<br>5513 42 00<br>5513 43 00<br>5513 49 00<br><br>5514 11 00<br>5514 12 00<br>5514 13 00<br>5514 19 00<br>5514 21 00<br>5514 22 00<br>5514 23 00<br>5514 29 00<br>5514 31 00<br>5514 32 00<br>5514 33 00<br>5514 39 00<br>5514 41 00<br>5514 42 00<br>5514 43 00<br>5514 49 00<br><br>5515 11 10<br>5515 11 30<br>5515 11 90<br>5515 12 10<br>5515 12 30<br>5515 12 90<br>5515 13 11<br>5515 13 19<br>5515 13 91<br>5515 13 99<br>5515 19 10<br>5515 19 30<br>5515 19 90<br>5515 21 10<br>5515 21 30<br>5515 21 90<br>5515 22 11<br>5515 22 19<br>5515 22 91<br>5515 22 99<br>5515 29 10<br>5515 29 30 | Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco: | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 3 *(cont.)* | 5515 29 90<br>5515 91 10<br>5515 91 30<br>5515 91 90<br>5515 92 11<br>5515 92 19<br>5515 92 91<br>5515 92 99<br>5515 99 10<br>5515 99 30<br>5515 99 90<br><br>5803 90 30<br><br>ex 5905 00 70<br><br>ex 6308 00 00 | | | |
| 3 a) | 5512 19 10<br>5512 19 90<br>5512 29 10<br>5512 29 90<br>5512 99 10<br>5512 99 90<br><br>5513 21 10<br>5513 21 30<br>5513 21 90<br>5513 22 00<br>5513 23 00<br>5513 29 00<br>5513 31 00<br>5513 32 00<br>5513 33 00<br>5513 39 00<br>5513 41 00<br>5513 42 00<br>5513 43 00<br>5513 49 00<br><br>5514 21 00<br>5514 22 00<br>5514 23 00<br>5514 29 00<br>5514 31 00<br>5514 32 00<br>5514 33 00<br>5514 39 00<br>5514 41 00<br>5514 42 00<br>5514 43 00<br>5514 49 00<br><br>5515 11 30<br>5515 11 90<br>5515 12 30<br>5515 12 90<br>5515 13 19<br>5515 13 99<br>5515 19 30<br>5515 19 90<br>5515 21 30<br>5515 21 90<br>5515 22 19<br>5515 22 99<br>5515 29 30<br>5515 29 90<br>5515 91 30<br>5515 91 90 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 3 a)<br>*(cont.)* | 5515 92 19<br>5515 92 99<br>5515 99 30<br>5515 99 90<br><br>5803 90 30<br><br>ex 5905 00 70<br><br>ex 6308 00 00 | | | |

GRUPO I B

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 4 | 6105 10 00<br>6105 20 10<br>6105 20 90<br>6105 90 10<br><br>6109 10 00<br>6109 90 10<br>6109 90 30<br><br>6110 20 10<br>6110 30 10 | Camisas, *T-shirts, sous-pulls* (com excepção dos de lã ou pelos finos), *pullovers* e camisetes e artigos semelhantes, de malha | 6,48 | 154 |
| 5 | 6101 10 90<br>6101 20 90<br>6101 30 90<br><br>6102 10 90<br>6102 20 90<br>6102 30 90<br><br>6110 10 10<br>6110 10 31<br>6110 10 39<br>6110 10 91<br>6110 10 99<br>6110 20 91<br>6110 20 99<br>6110 30 91<br>6110 30 99 | Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); *anoraks,* blusões e semelhantes, de malha | 4,53 | 221 |
| 6 | 6203 41 10<br>6203 41 90<br>6203 42 31<br>6203 42 33<br>6203 42 35<br>6203 42 90<br>6203 43 19<br>6203 43 90<br>6203 49 19<br>6203 49 50<br><br>6204 61 10<br>6204 62 31<br>6204 62 33<br>6204 62 35<br>6204 63 19<br>6204 69 19 | Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | 1,76 | 568 |
| 7 | 6106 10 00<br>6106 20 00<br>6106 90 10<br><br>6206 20 00<br>6206 30 00<br>6206 40 00 | Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | 5,55 | 180 |
| 8 | 6205 10 00<br>6205 20 00<br>6205 30 00 | Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | 4,60 | 217 |

GRUPO II A

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 9 | 5802 11 00<br>5802 19 00<br><br>ex 6302 60 00 | Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão | | |
| 20 | 6302 21 00<br>6302 22 90<br>6302 29 90<br>6302 31 10<br>6302 31 90<br>6302 32 90<br>6302 39 90 | Roupa de cama, com exclusão da de malha | | |
| 22 | 5508 10 11<br>5508 10 19<br><br>5509 11 00<br>5509 12 00<br>5509 21 10<br>5509 21 90<br>5509 22 10<br>5509 22 90<br>5509 31 10<br>5509 31 90<br>5509 32 10<br>5509 32 90<br>5509 41 10<br>5509 41 90<br>5509 42 10<br>5509 42 90<br>5509 51 00<br>5509 52 10<br>5509 52 90<br>5509 53 00<br>5509 59 00<br>5509 61 10<br>5509 61 90<br>5509 62 00<br>5509 69 00<br>5509 91 10<br>5509 91 90<br>5509 92 00<br>5509 99 00 | Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho: | | |
| 22 a) | 5508 10 19<br><br>5509 31 10<br>5509 31 90<br>5509 32 10<br>5509 32 90<br>5509 61 10<br>5509 61 90<br>5509 62 00<br>5509 69 00 | a) Entre os quais, acrílicos | | |
| 23 | 5508 20 10<br><br>5510 11 00<br>5510 12 00<br>5510 20 00<br>5510 30 00<br>5510 90 00 | Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 32 | 5801 10 00<br>5801 21 00<br>5801 22 00<br>5801 23 00<br>5801 24 00<br>5801 25 00<br>5801 26 00<br>5801 31 00<br>5801 32 00<br>5801 33 00<br>5801 34 00<br>5801 35 00<br>5801 36 00<br><br>5802 20 00<br>5802 30 00 | Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis *tufted*, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais: | | |
| 32 a) | 5801 22 00 | a) Entre os quais, veludos de algodão *côtelés* | | |
| 39 | 6302 51 10<br>6302 51 90<br>6302 53 90<br>ex 6302 59 00<br>6302 91 10<br>6302 91 90<br>6302 93 90<br>ex 6302 99 00 | Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos) | | |

GRUPO II B

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 12 | 6115 12 00<br>6115 19 10<br>6115 19 90<br>6115 20 11<br>6115 20 90<br>6115 91 00<br>6115 92 00<br>6115 93 10<br>6115 93 30<br>6115 93 99<br>6115 99 00 | Meias, meias-calças (*collants*), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70 | 24,3 pares | 41 |
| 13 | 6107 11 00<br>6107 12 00<br>6107 19 00<br><br>6108 21 00<br>6108 22 00<br>6108 29 00 | *Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | 17 | 59 |
| 14 | 6201 11 00<br>ex 6201 12 10<br>ex 6201 12 90<br>ex 6201 13 10<br>ex 6201 13 90<br><br>6210 20 00 | Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas)* (da categoria 21) | 0,72 | 1 389 |
| 15 | 6202 11 00<br>ex 6202 12 10<br>ex 6202 12 90<br>ex 6202 13 10<br>ex 6202 13 90<br><br>6204 31 00<br>6204 32 90<br>6204 33 90<br>6204 39 19<br><br>6210 30 00 | Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com esclusão das *parkas)* (da categoria 21) | 0,84 | 1 190 |
| 16 | 6203 11 00<br>6203 12 00<br>6203 19 10<br>6203 19 30<br>6203 21 00<br>6203 22 90<br>6203 23 90<br>6203 29 19 | Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui | 0,80 | 1 250 |
| 17 | 6203 31 00<br>6203 32 90<br>6203 33 90<br>6203 39 19 | Casacos e jaquetões (*blazers),* com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | 1,43 | 700 |
| 18 | 6207 11 00<br>6207 19 00<br>6207 21 00<br>6207 22 00<br>6207 29 00<br>6207 91 00 | Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 18 *(cont.)* | 6207 92 00<br>6207 99 00<br><br>6208 11 00<br>6208 19 10<br>6208 19 90<br>6208 21 00<br>6208 22 00<br>6208 29 00<br>6208 91 10<br>6208 91 90<br>6208 92 10<br>6208 92 90<br>6208 99 00 | Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotes, *slips*, camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha | | |
| 19 | 6213 20 00<br>6213 90 00 | Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha | 59 | 17 |
| 21 | ex 6201 12 10<br>ex 6201 12 90<br>ex 6201 13 10<br>ex 6201 13 90<br>6201 91 00<br>6201 92 00<br>6201 93 00<br><br>ex 6202 12 10<br>ex 6202 12 90<br>ex 6202 13 10<br>ex 6202 13 90<br>6202 91 00<br>6202 92 00<br>6202 93 00 | *Parkas; anoraks*, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | 2,3 | 435 |
| 24 | 6107 21 00<br>6107 22 00<br>6107 29 00<br>6107 91 00<br>6107 92 00<br>ex 6107 99 00<br><br>6108 31 10<br>6108 31 90<br>6108 32 11<br>6108 32 19<br>6108 32 90<br>6108 39 00<br>6108 91 00<br>6108 92 00<br>6108 99 10 | Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes<br><br>Camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas | 3,9 | 257 |
| 26 | 6104 41 00<br>6104 42 00<br>6104 43 00<br>6104 44 00<br><br>6204 41 00<br>6204 42 00<br>6204 43 00<br>6204 44 00 | Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais | 3,1 | 323 |
| 27 | 6104 51 00<br>6104 52 00<br>6104 53 00<br>6104 59 00 | Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas | 2,6 | 385 |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 27 *(cont.)* | 6204 51 00<br>6204 52 00<br>6204 53 00<br>6204 59 10 | | | |
| 28 | 6103 41 10<br>6103 41 90<br>6103 42 10<br>6103 42 90<br>6103 43 10<br>6103 43 90<br>6103 49 10<br>6103 49 91<br><br>6104 61 10<br>6104 61 90<br>6104 62 10<br>6104 62 90<br>6104 63 10<br>6104 63 90<br>6104 69 10<br>6104 69 91 | Calças, fatos-macaco, *shorts* (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | 1,61 | 620 |
| 29 | 6204 11 00<br>6204 12 00<br>6204 13 00<br>6204 19 10<br>6204 21 00<br>6204 22 90<br>6204 23 90<br>6204 29 19 | Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui | 1,37 | 730 |
| 31 | 6212 10 00 | Suspensórios para seios, tecidos ou de malha | 18,2 | 55 |
| 68 | 6111 10 90<br>6111 20 90<br>6111 30 90<br>ex 6111 90 00<br><br>ex 6209 10 00<br>ex 6209 20 00<br>ex 6209 30 00<br>ex 6209 90 00 | Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88 | | |
| 73 | 6112 11 00<br>6112 12 00<br>6112 19 00 | Fatos de treino para desporto (*trainings*) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | 1,67 | 600 |
| 76 | 6203 22 10<br>6203 23 10<br>6203 29 11<br>6203 32 10<br>6203 33 10<br>6203 39 11<br>6203 42 11<br>6203 42 51<br>6203 43 11<br>6203 43 31<br>6203 49 11<br>6203 49 31<br><br>6204 22 10<br>6204 23 10<br>6204 29 11 | Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes<br>Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 76 *(cont.)* | 6204 32 10<br>6204 33 10<br>6204 39 11<br>6204 62 11<br>6204 62 51<br>6204 63 11<br>6204 63 31<br>6204 69 11<br>6204 69 31<br><br>6211 32 10<br>6211 33 10<br>6211 42 10<br>6211 43 10 | | | |
| 77 | ex 6211 20 00 | Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha | | |
| 78 | 6203 41 30<br>6203 42 59<br>6203 43 39<br>6203 49 39<br><br>6204 61 80<br>6204 61 90<br>6204 62 59<br>6204 62 90<br>6204 63 39<br>6204 63 90<br>6204 69 39<br>6204 69 50<br><br>6210 40 00<br>6210 50 00<br><br>6211 31 00<br>6211 32 90<br>6211 33 90<br>6211 41 00<br>6211 42 90<br>6211 43 90 | Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77 | | |
| 83 | 6101 10 10<br>6101 20 10<br>6101 30 10<br><br>6102 10 10<br>6102 20 10<br>6102 30 10<br><br>6103 31 00<br>6103 32 00<br>6103 33 00<br>ex 6103 39 00<br><br>6104 31 00<br>6104 32 00<br>6104 33 00<br>ex 6104 39 00<br><br>ex 6112 20 00<br><br>6113 00 90<br><br>6114 10 00<br>6114 20 00<br>6114 30 00 | Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75 | | |

GRUPO III A

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 33 | 5407 20 11<br><br>6305 31 91<br>6305 31 99 | Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes | | |
| 34 | 5407 20 19 | Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive | | |
| 35 | 5407 10 00<br>5407 20 90<br>5407 30 00<br>5407 41 00<br>5407 42 10<br>5407 42 90<br>5407 43 00<br>5407 44 10<br>5407 44 90<br>5407 51 00<br>5407 52 00<br>5407 53 10<br>5407 53 90<br>5407 54 00<br>5407 60 10<br>5407 60 30<br>5407 60 51<br>5407 60 59<br>5407 60 90<br>5407 71 00<br>5407 72 00<br>5407 73 10<br>5407 73 91<br>5407 73 99<br>5407 74 00<br>5407 81 00<br>5407 82 00<br>5407 83 10<br>5407 83 90<br>5407 84 00<br>5407 91 00<br>5407 92 00<br>5407 93 10<br>5407 93 90<br>5407 94 00<br><br>ex 5811 00 00<br><br>ex 5905 00 70 | Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114: | | |
| 35 a) | 5407 42 10<br>5407 42 90<br>5407 43 00<br>5407 44 10<br>5407 44 90<br>5407 52 00<br>5407 53 10<br>5407 53 90<br>5407 54 00<br>5407 60 30<br>5407 60 51<br>5407 60 59<br>5407 60 90 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 35 a) *(cont.)* | 5407 72 00<br>5407 73 10<br>5407 73 91<br>5407 73 99<br>5407 74 00<br>5407 82 00<br>5407 83 10<br>5407 83 90<br>5407 84 00<br>5407 92 00<br>5407 93 10<br>5407 93 90<br>5407 94 00<br><br>ex 5811 00 00<br><br>ex 5905 00 70 | | | |
| 36 | 5408 10 00<br>5408 21 00<br>5408 22 10<br>5408 22 90<br>5408 23 10<br>5408 23 90<br>5408 24 00<br>5408 31 00<br>5408 32 00<br>5408 33 00<br>5408 34 00<br><br>ex 5811 00 00<br><br>ex 5905 00 70 | Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114: | | |
| 36 a) | 5408 10 00<br>5408 22 10<br>5408 22 90<br>5408 23 10<br>5408 23 90<br>5408 24 00<br>5408 32 00<br>5408 33 00<br>5408 34 00<br><br>ex 5811 00 00<br><br>ex 5905 00 70 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados | | |
| 37 | 5516 11 00<br>5516 12 00<br>5516 13 00<br>5516 14 00<br>5516 21 00<br>5516 22 00<br>5516 23 10<br>5516 23 90<br>5516 24 00<br>5516 31 00<br>5516 32 00<br>5516 33 00<br>5516 34 00<br>5516 41 00<br>5516 42 00<br>5516 43 00<br>5516 44 00<br>5516 91 00 | Tecidos de fibras artificiais descontínuas: | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 37 *(cont.)* | 5516 92 00<br>5516 93 00<br>5516 94 00<br><br>5803 90 50<br><br>ex 5905 00 70 | | | |
| 37 a) | 5516 12 00<br>5516 13 00<br>5516 14 00<br>5516 22 00<br>5516 23 10<br>5516 23 90<br>5516 24 00<br>5516 32 00<br>5516 33 00<br>5516 34 00<br>5516 42 00<br>5516 43 00<br>5516 44 00<br>5516 92 00<br>5516 93 00<br>5516 94 00<br><br>5803 90 50<br><br>ex 5905 00 70 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados | | |
| 38 A | 6002 43 11<br>6002 93 10 | Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas | | |
| 38 B | ex 6303 91 00<br>ex 6303 92 90<br>ex 6303 99 90 | Cortinas, com exclusão das de malha | | |
| 40 | ex 6303 91 00<br>ex 6303 92 90<br>ex 6303 99 90<br><br>6304 19 10<br>ex 6304 19 90<br>6304 92 00<br>ex 6304 93 00<br>ex 6304 99 00 | Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | | |
| 41 | 5401 10 11<br>5401 10 19<br><br>5402 10 10<br>5402 10 90<br>5402 20 00<br>5402 31 10<br>5402 31 30<br>5402 31 90<br>5402 32 00<br>5402 33 10<br>5402 33 90<br>5402 39 10<br>5402 39 90<br>5402 49 10<br>5402 49 91<br>5402 49 99<br>5402 51 10<br>5402 51 30 | Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 41 *(cont.)* | 5402 51 90<br>5402 52 10<br>5402 52 90<br>5402 59 10<br>5402 59 90<br>5402 61 10<br>5402 61 30<br>5402 61 90<br>5402 62 10<br>5402 62 90<br>5402 69 10<br>5402 69 90<br><br>ex 5604 20 00<br>ex 5604 90 00 | | | |
| 42 | 5401 20 10<br><br>5403 10 00<br>5403 20 10<br>5403 20 90<br>ex 5403 32 00<br>5403 33 90<br>5403 39 00<br>5403 41 00<br>5403 42 00<br>5403 49 00<br><br>ex 5604 20 00 | Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho:<br>Fios de fibras artificiais:<br>Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose | | |
| 43 | 5204 20 00<br><br>5207 10 00<br>5207 90 00<br><br>5401 10 90<br>5401 20 90<br><br>5406 10 00<br>5406 20 00<br><br>5508 20 90<br><br>5511 30 00 | Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho | | |
| 46 | 5105 10 00<br>5105 21 00<br>5105 29 00<br>5105 30 10<br>5105 30 90 | Lã e pelos finos, cardados ou penteados | | |
| 47 | 5106 10 10<br>5106 10 90<br>5106 20 11<br>5106 20 19<br>5106 20 91<br>5106 20 99<br><br>5108 10 10<br>5108 10 90 | Fios de lã ou de pelos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho | | |
| 48 | 5107 10 10<br>5107 10 90<br>5107 20 10<br>5107 20 30 | Fios de lã ou de pelos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 48 *(cont.)* | 5107 20 51<br>5107 20 59<br>5107 20 91<br>5107 20 99<br><br>5108 20 10<br>5108 20 90 | | | |
| 49 | 5109 10 10<br>5109 10 90<br>5109 90 10<br>5109 90 90 | Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho | | |
| 50 | 5111 11 00<br>5111 19 10<br>5111 19 90<br>5111 20 00<br>5111 30 10<br>5111 30 30<br>5111 30 90<br>5111 90 10<br>5111 90 91<br>5111 90 93<br>5111 90 99<br><br>5112 11 00<br>5112 19 10<br>5112 19 90<br>5112 20 00<br>5112 30 10<br>5112 30 30<br>5112 30 90<br>5112 90 10<br>5112 90 91<br>5112 90 93<br>5112 90 99 | Tecidos de lã ou de pelos finos | | |
| 51 | 5203 00 00 | Algodão cardado ou penteado | | |
| 53 | 5803 10 00 | Tecidos de algodão em ponto de gaze | | |
| 54 | 5507 00 00 | Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação | | |
| 55 | 5506 10 00<br>5506 20 00<br>5506 30 00<br>5506 90 10<br>5506 90 91<br>5506 90 99 | Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação | | |
| 56 | 5508 10 90<br><br>5511 10 00<br>5511 20 00 | Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho | | |
| 58 | 5701 10 10<br>5701 10 91<br>5701 10 93<br>5701 10 99<br>5701 90 10<br>5701 90 90 | Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 59 | 5702 10 00<br>5702 31 10<br>5702 31 30<br>5702 31 90<br>5702 32 10<br>5702 32 90<br>5702 39 10<br>5702 41 10<br>5702 41 90<br>5702 42 10<br>5702 42 90<br>5702 49 10<br>5702 51 00<br>5702 52 00<br>ex 5702 59 00<br>5702 91 00<br>5702 92 00<br>ex 5702 99 00<br><br>5703 10 10<br>5703 10 90<br>5703 20 11<br>5703 20 19<br>5703 20 91<br>5703 20 99<br>5703 30 11<br>5703 30 19<br>5703 30 51<br>5703 30 59<br>5703 30 91<br>5703 30 99<br>5703 90 10<br>5703 90 90<br><br>5704 10 00<br>5704 90 00<br><br>5705 00 10<br>5705 00 31<br>5705 00 39<br>ex 5705 00 90 | Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58 | | |
| 60 | 5805 00 00 | Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas | | |
| 61 | ex 5806 10 00<br>5806 20 00<br>5806 31 10<br>5806 31 90<br>5806 32 10<br>5806 32 90<br>5806 39 00<br>5806 40 00 | Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs)*, com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62<br><br>Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha | | |
| 62 | 5606 00 91<br>5606 00 99<br><br>5804 10 11<br>5804 10 19<br>5804 10 90<br>5804 21 10<br>5804 21 90<br>5804 29 10<br>5804 29 90<br>5804 30 00 | Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos)<br><br>Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 62 *(cont.)* | 5807 10 10<br>5807 10 90 | Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas | | |
| | 5808 10 00<br>5808 90 00 | Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes | | |
| | 5810 10 10<br>5810 10 90<br>5810 91 10<br>5810 91 90<br>5810 92 10<br>5810 92 90<br>5810 99 10<br>5810 99 90 | Bordados em peça, tiras ou em aplicações | | |
| 63 | 5906 91 00 | Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha | | |
| | ex 6002 10 10<br>6002 10 90<br>ex 6002 30 10<br>6002 30 90 | Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas | | |
| | ex 6001 10 00 | | | |
| | 6002 20 31<br>6002 43 19 | | | |
| 65 | 5606 00 10 | Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | | |
| | ex 6001 10 00<br>6001 21 00<br>6001 22 00<br>6001 29 10<br>6001 91 10<br>6001 91 30<br>6001 91 50<br>6001 91 90<br>6001 92 10<br>6001 92 30<br>6001 92 50<br>6001 92 90<br>6001 99 10 | | | |
| | ex 6002 10 10<br>6002 20 10<br>6002 20 39<br>6002 20 50<br>6002 20 70<br>ex 6002 30 10<br>6002 41 00<br>6002 42 10<br>6002 42 30<br>6002 42 50<br>6002 42 90<br>6002 43 31<br>6002 43 33<br>6002 43 35<br>6002 43 39<br>6002 43 50<br>6002 43 91<br>6002 43 93<br>6002 43 95<br>6002 43 99<br>6002 91 00<br>6002 92 10<br>6002 92 30<br>6002 92 50 | | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 65 *(cont.)* | 6002 92 90<br>6002 93 31<br>6002 93 33<br>6002 93 35<br>6002 93 39<br>6002 93 91<br>6002 93 99 | | | |
| 66 | 6301 10 00<br>6301 20 91<br>6301 20 99<br>6301 30 90<br>ex 6301 40 90<br>ex 6301 90 90 | Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | | |

GRUPO III B

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 10 | 6111 10 10<br>6111 20 10<br>6111 30 10<br>ex 6111 90 00<br><br>6116 10 10<br>6116 10 90<br>6116 91 00<br>6116 92 00<br>6116 93 00<br>6116 99 00 | Luvas e semelhantes de malha | 17 pares | 59 |
| 67 | 5807 90 90<br><br>6113 00 10<br><br>6117 10 00<br>6117 20 00<br>6117 80 10<br>6117 80 90<br>6117 90 00<br><br>6301 20 10<br>6301 30 10<br>6301 40 10<br>6301 90 10<br><br>6302 10 10<br>6302 10 90<br>6302 40 00<br>ex 6302 60 00<br><br>6303 11 00<br>6303 12 00<br>6303 19 00<br><br>6304 11 00<br>6304 91 00<br><br>ex 6305 20 00<br>ex 6305 39 00<br>ex 6305 90 00<br>6305 31 10<br><br>6307 10 10<br>6307 90 10 | Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário: | | |
| 67 a) | 6305 31 10 | a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno | | |
| 69 | 6108 11 10<br>6108 11 90<br>6108 19 10<br>6108 19 90 | Combinações e saiotes, de malha, para senhoras e raparigas | 7,8 | 128 |
| 70 | 6115 11 00<br>6115 20 19<br>6115 93 91 | Meias-calças *(collants)*, de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex)<br>Meias para senhoras, de fibras sintéticas | 30,4 pares | 33 |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 72 | 6112 31 10<br>6112 31 90<br>6112 39 10<br>6112 39 90<br>6112 41 10<br>6112 41 90<br>6112 49 10<br>6112 49 90<br><br>6211 11 00<br>6211 12 00 | Fatos de banho, calções e *slips* de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | 9,7 | 103 |
| 74 | 6104 11 00<br>6104 12 00<br>6104 13 00<br>ex 6104 19 00<br>6104 21 00<br>6104 22 00<br>6104 23 00<br>ex 6104 29 00 | Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui | 1,54 | 650 |
| 75 | 6103 11 00<br>6103 12 00<br>6103 19 00<br>6103 21 00<br>6103 22 00<br>6103 23 00<br>6103 29 00 | Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui | 0,80 | 1 250 |
| 84 | 6214 20 00<br>6214 30 00<br>6214 40 00<br>6214 90 10 | Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais | | |
| 85 | 6215 20 00<br>6215 90 00 | Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | 17,9 | 56 |
| 86 | 6212 20 00<br>6212 30 00<br>6212 90 00 | Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha | 8,8 | 114 |
| 87 | 6216 00 00<br><br>ex 6209 10 00<br>ex 6209 20 00<br>ex 6209 30 00<br>ex 6209 90 00 | Luvas, com exclusão das de malha | | |
| 88 | 6217 10 00<br>6217 90 00<br><br>ex 6209 10 00<br>ex 6209 20 00<br>ex 6209 30 00<br>ex 6209 90 00 | Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 90 | 5607 41 00<br>5607 49 11<br>5607 49 19<br>5607 49 90<br>5607 50 11<br>5607 50 19<br>5607 50 30<br>5607 50 90 | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas | | |
| 91 | 6306 21 00<br>6306 22 00<br>6306 29 00 | Tendas | | |
| 93 | ex 6305 20 00<br>ex 6305 39 00 | Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno | | |
| 94 | 5601 10 10<br>5601 10 90<br>5601 21 10<br>5601 21 90<br>5601 22 10<br>5601 22 91<br>5601 22 99<br>5601 29 00<br>5601 30 00 | Pastas *(ouates)* de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (poeiras-*tontisses*) nós e borbotos de matérias têxteis | | |
| 95 | 5602 10 19<br>5602 10 31<br>5602 10 39<br>5602 10 90<br>5602 21 00<br>5602 29 90<br>5602 90 00<br><br>ex 5807 90 10<br><br>ex 5905 00 70<br><br>6210 10 10<br><br>6307 90 91 | Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exlusão dos revestimentos de pavimentos | | |
| 96 | 5603 00 10<br>5603 00 91<br>5603 00 93<br>5603 00 95<br>5603 00 99<br><br>ex 5807 90 10<br><br>ex 5905 00 70<br><br>6210 10 91<br>6210 10 99<br><br>ex 6301 40 90<br>ex 6301 90 90<br><br>6302 22 10<br>6302 32 10<br>6302 53 10<br>6302 93 10<br><br>6303 92 10<br>6303 99 10 | Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 96 *(cont.)* | ex 6304 19 90<br>ex 6304 93 00<br>ex 6304 99 00<br><br>ex 6305 39 00<br><br>6307 10 30<br>ex 6307 90 99 | | | |
| 97 | 5608 11 11<br>5608 11 19<br>5608 11 91<br>5608 11 99<br>5608 19 11<br>5608 19 19<br>5608 19 31<br>5608 19 39<br>5608 19 91<br>5608 19 99<br>5608 90 00 | Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas | | |
| 98 | 5609 00 00<br><br>5905 00 10 | Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97 | | |
| 99 | 5901 10 00<br>5901 90 00 | Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria | | |
| | 5904 10 00<br>5904 91 10<br>5904 91 90<br>5904 92 00 | Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não | | |
| | 5906 10 10<br>5906 10 90<br>5906 99 10<br>5906 99 90 | Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos | | |
| | 5907 00 00 | Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100 | | |
| 100 | 5903 10 10<br>5903 10 90<br>5903 20 10<br>5903 20 90<br>5903 90 10<br>5903 90 91<br>5903 90 99 | Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias | | |
| 101 | ex 5607 90 00 | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas | | |
| 109 | 6306 11 00<br>6306 12 00<br>6306 19 00<br>6306 31 00<br>6306 39 00 | Encerados, velas para embarcações e estores interiores | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 110 | 6306 41 00<br>6306 49 00 | Colchões pneumáticos, tecidos | | |
| 111 | 6306 91 00<br>6306 99 00 | Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas | | |
| 112 | 6307 20 00<br>ex 6307 90 99 | Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114 | | |
| 113 | 6307 10 90 | Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha | | |
| 114 | 5902 10 10<br>5902 10 90<br>5902 20 10<br>5902 20 90<br>5902 90 10<br>5902 90 90<br><br>5908 00 00<br><br>5909 00 10<br>5909 00 90<br><br>5910 00 00<br><br>5911 10 00<br>ex 5911 20 00<br>5911 31 11<br>5911 31 19<br>5911 31 90<br>5911 32 10<br>5911 32 90<br>5911 40 00<br>5911 90 10<br>5911 90 90 | Tecidos e artefactos para uso técnico | | |

*ANEXO II*

**PRODUTOS REFERIDOS NO Nº 2 DO ARTIGO 13º**

GRUPO IV

| Categoria | Código NC | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|
| | | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
| 115 | 5306 10 11<br>5306 10 19<br>5306 10 31<br>5306 10 39<br>5306 10 50<br>5306 10 90<br>5306 20 11<br>5306 20 19<br>5306 20 90<br><br>5308 90 11<br>5308 90 13<br>5308 90 19 | Fios de linho ou de rami | | |
| 117 | 5309 11 11<br>5309 11 19<br>5309 11 90<br>5309 19 10<br>5309 19 90<br>5309 21 10<br>5309 21 90<br>5309 29 10<br>5309 29 90<br><br>5311 00 10<br><br>5803 90 90<br><br>5905 00 31<br>5905 00 39 | Tecidos de linho ou de rami | | |
| 118 | 6302 29 10<br>6302 39 10<br>6302 29 30<br>6302 52 00<br>ex 6302 59 00<br>6302 92 00<br>ex 6302 99 00 | Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha | | |
| 120 | ex 6303 99 90<br><br>6304 19 30<br>ex 6304 99 00 | Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami | | |
| 121 | ex 5607 90 00 | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami | | |
| 122 | ex 6305 90 00 | Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha | | |
| 123 | 5801 90 10<br><br>6214 90 90 | Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas<br><br>Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha | | |

GRUPO V

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 124 | 5501 10 00<br>5501 20 00<br>5501 30 00<br>5501 90 00<br><br>5503 10 11<br>5503 10 19<br>5503 10 90<br>5503 20 00<br>5503 30 00<br>5503 40 00<br>5503 90 10<br>5503 90 90<br><br>5505 10 10<br>5505 10 30<br>5505 10 50<br>5505 10 70<br>5505 10 90 | Fibras têxteis sintéticas descontínuas | | |
| 125 A | 5402 41 10<br>5402 41 30<br>5402 41 90<br>5402 42 00<br>5402 43 10<br>5402 43 90 | Fios de fibras têxteis sintéticos contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41 | | |
| 125 B | 5404 10 10<br>5404 10 90<br>5404 90 11<br>5404 90 19<br>5404 90 90<br><br>ex 5604 20 00<br>ex 5604 90 00 | Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut* de matérias têxteis sintéticas | | |
| 126 | 5502 00 10<br>5502 00 90<br><br>5504 10 00<br>5504 90 00<br><br>5505 20 00 | Fibras têxteis artificiais descontínuas | | |
| 127 A | 5403 31 00<br>ex 5403 32 00<br>5403 33 10 | Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42 | | |
| 127 B | 5405 00 00 | Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut,* de matérias têxteis artificiais | | |
| 128 | 5105 40 00 | Pêlos grosseiros, cardados ou penteados | | |
| 129 | 5110 00 00 | Fios de pêlos grosseiros | | |
| 130 A | 5004 00 10<br>5004 00 90<br><br>5006 00 10 | Fios de seda não acondicionados para venda a retalho | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 130 B | 5005 00 10<br>5005 00 90<br><br>5006 00 90 | Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) | | |
| 131 | 5308 90 90 | Fios de outras fibras têxteis vegetais | | |
| 132 | 5308 30 00 | Fios de papel | | |
| 133 | 5308 20 10<br>5308 20 90 | Fios de cânhamo | | |
| 134 | 5605 00 00 | Fios metálicos | | |
| 135 | 5113 00 00 | Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina | | |
| 136 | 5007 10 00<br>5007 20 10<br>5007 20 21<br>5007 20 31<br>5007 20 39<br>5007 20 41<br>5007 20 51<br>5007 20 59<br>5007 20 61<br>5007 20 69<br>5007 20 71<br>5007 90 10<br>5007 90 30<br>5007 90 50<br>5007 90 90<br><br>5803 90 10<br><br>ex 5905 00 90<br><br>ex 5911 20 00 | Tecidos de seda ou de desperdícios de seda | | |
| 137 | ex 5801 90 90<br><br>ex 5806 10 00 | Veludos, pelúcias, tecidos de froco *(chenille)*, fitas de seda ou de desperdícios de seda | | |
| 138 | 5311 00 90<br><br>ex 5905 00 90 | Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami | | |
| 139 | 5809 00 00 | Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios de têxteis metalizados | | |
| 140 | ex 6001 10 00<br>6001 29 90<br>6001 99 90<br><br>6002 20 90<br>6002 49 00<br>6002 99 00 | Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão | | |
| 141 | ex 6301 90 90 | Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 142 | ex 5702 39 90<br>ex 5702 49 90<br>ex 5702 59 00<br>ex 5702 99 00<br><br>ex 5705 00 90 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila) | | |
| 144 | 5602 10 35<br>5602 29 10 | Feltros de pêlos grosseiros | | |
| 145 | 5607 30 00<br>ex 5607 90 00 | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não:<br>De abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro | | |
| 146 A | ex 5607 21 00 | Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves | | |
| 146 B | ex 5607 21 00<br>5607 29 10<br>5607 29 90 | Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A | | |
| 146 C | 5607 10 00 | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 | | |
| 147 | 5003 90 00 | Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapo), com excepção dos não cardados nem penteados | | |
| 148 A | 5307 10 10<br>5307 10 90<br>5307 20 00 | Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 | | |
| 148 B | 5308 10 00 | Fios de cairo | | |
| 149 | 5310 10 90<br>ex 5310 90 00 | Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm | | |
| 150 | 5310 10 10<br>ex 5310 90 00<br>6305 10 90 | Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm<br>Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados | | |
| 151 A | 5702 20 00 | Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo) | | |
| 151 B | ex 5702 39 90<br>ex 5702 49 90<br>ex 5702 59 00<br>ex 5702 99 00 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados | | |
| 152 | 5602 10 11 | Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento de chão | | |
| 153 | 6305 10 10 | Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 154 | 5001 00 00 | Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar | | |
| | 5002 00 00 | Seda crua (não fiada) | | |
| | 5003 10 00 | Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados | | |
| | 5101 11 00<br>5101 19 00<br>5101 21 00<br>5101 29 00<br>5101 30 00 | Lã não cardada nem penteada | | |
| | 5102 10 10<br>5102 10 30<br>5102 10 50<br>5102 10 90<br>5102 20 00 | Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados | | |
| | 5103 10 10<br>5103 10 90<br>5103 20 10<br>5103 20 91<br>5103 20 99<br>5103 30 00 | Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos | | |
| | 5104 00 00 | Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros | | |
| | 5301 10 00<br>5301 21 00<br>5301 29 00<br>5301 30 10<br>5301 30 90 | Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) | | |
| | 5305 91 00<br>5305 99 00 | Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção de cairo cabacá do código 5304 | | |
| | 5201 00 10<br>5201 00 90 | Algodão, não cardado nem penteado | | |
| | 5202 10 00<br>5202 91 00<br>5002 99 00 | Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) | | |
| | 5302 10 00<br>5302 90 00 | Cânhamo *(Cannabis Sativa* L.), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) | | |
| | 5305 21 00<br>5305 29 00 | Abacá (cânhamo de Manila ou *Musa textilis Nee),* em bruto ou trabalhados mas não fiados; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) | | |
| | 5303 10 00<br>5303 90 00 | Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e nami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídas os desperdícios de fios e os fiapos) | | |
| | 5304 10 00<br>5304 90 00<br>5305 11 00<br>5305 19 00<br>5305 91 00<br>5305 99 00 | Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) | | |
| 156 | 6106 90 30<br>ex 6110 90 90 | Camiseiros e *pullovers* de malha, de seda ou de desperdícios de seda de uso feminino | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
|---|---|---|---|---|
| 157 | 6101 90 10<br>6101 90 90<br>6102 90 10<br>6102 90 90<br>ex 6103 39 00<br>6103 49 99<br>ex 6104 19 00<br>ex 6104 29 00<br>ex 6104 39 00<br>ex 6104 49 00<br>6104 69 99<br>6105 90 90<br>6106 90 50<br>6106 90 90<br>ex 6107 99 00<br>6108 99 90<br>6109 90 90<br>6110 90 10<br>ex 6110 90 90<br>ex 6111 90 00<br>6114 90 00 | Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:<br>Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156 | | |
| 159 | 6204 49 10<br>6206 10 00<br>6214 10 00<br>6215 10 00 | Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda<br>Xailes, *écharpes,* lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes<br>Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda | | |
| 160 | 6213 10 00 | Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda | | |
| 161 | 6201 19 00<br>6201 99 00<br>6202 19 00<br>6202 99 00<br>6203 19 90<br>6203 29 90<br>6203 39 90<br>6203 49 90<br>6204 19 90<br>6204 29 90<br>6204 39 90<br>6204 49 90<br>6204 59 90<br>6204 69 90<br>6205 90 10<br>6205 90 90<br>6206 90 10<br>6206 90 90<br>ex 6211 20 00<br>6211 39 00<br>6211 49 00 | Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159 | | |

*ANEXO III*

## LIMITES QUANTITATIVOS REFERIDOS NO Nº 1 DO ARTIGO 3º

No caso da República Federal da Alemanha, 19 % dos limites quantitativos indicados no presente anexo são reservados à Feira de Berlim, salvo no que diz respeito às categorias seguintes: 18, 23, 26, 67, 73, 76 e 83

### GRUPO I A

| Categoria nº | Código NC | Designação das mercadorias | Países terceiros | Unidades | Estados-membros | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a de 31 de Dezembro | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | 1989 | 1990 | 1991 | 1992 |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
| 1 | 5204 11 00<br>5204 19 00<br>5205 11 00<br>5205 12 00<br>5205 13 00<br>5205 14 00<br>5205 15 10<br>5205 15 90<br>5205 21 00<br>5205 22 00<br>5205 23 00<br>5205 24 00<br>5205 25 10<br>5205 25 30<br>5205 25 90<br>5205 31 00<br>5205 32 00<br>5205 33 00<br>5205 34 00<br>5205 35 10<br>5205 35 90<br>5205 41 00<br>5205 42 00<br>5205 43 00<br>5205 44 00<br>5205 45 10<br>5205 45 30<br>5205 45 90<br>5206 11 00<br>5206 12 00<br>5206 13 00<br>5206 14 00<br>5206 15 10<br>5206 15 90<br>5206 21 00<br>5206 22 00<br>5206 23 00<br>5206 24 00<br>5206 25 10<br>5206 25 90<br>5206 31 00<br>5206 32 00<br>5206 33 00<br>5206 34 00<br>5206 35 10<br>5206 35 90<br>5206 41 00<br>5206 42 00<br>5206 43 00<br>5206 44 00<br>5206 45 10<br>5206 45 90<br>ex 5604 90 00 | Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho | China | Toneladas | D<br>F<br>I<br>BNL<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES<br>P<br><br>CEE | 1 486<br>728<br>183<br>228<br>131<br>99<br>78<br>172<br>155<br>40<br><br>3 300 | 1 497<br>753<br>189<br>231<br>140<br>99<br>81<br>173<br>163<br>40<br><br>3 366 | 1 509<br>778<br>194<br>235<br>149<br>99<br>84<br>174<br>171<br>40<br><br>3 433 | 1 521<br>798<br>200<br>239<br>164<br>99<br>87<br>175<br>179<br>40<br><br>3 502 |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2 | 5208 11 10 | Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó | China | Toneladas | D | 4 450 | 4 631 | 4 815 | 5 002 |
| | 5208 11 90 | | | | F | 5 377 | 5 443 | 5 509 | 5 578 |
| | 5208 12 11 | | | | I | 2 215 | 2 281 | 2 346 | 2 410 |
| | 5208 12 13 | | | | BNL | 3 536 | 3 581 | 3 625 | 3 668 |
| | 5208 12 15 | | | | UK | 4 552 | 4 617 | 4 680 | 4 740 |
| | 5208 12 19 | | | | IRL | 627 | 627 | 627 | 627 |
| | 5208 12 91 | | | | DK | 1 681 | 1 682 | 1 686 | 1 689 |
| | 5208 12 93 | | | | EL | 365 | 377 | 388 | 399 |
| | 5208 12 95 | | | | ES | 189 | 208 | 234 | 268 |
| | 5208 12 99 | | | | P | 108 | 115 | 123 | 133 |
| | 5208 13 00 | | | | | | | | |
| | 5208 19 00 | | | | CEE | 23 100 | 23 562 | 24 033 | 24 514 |
| | 5208 21 10 | | | | | (1) | (1) | (1) | (1) |
| | 5208 21 90 | | | | | | | | |
| | 5208 22 11 | | | | | | | | |
| | 5208 22 13 | | | | | | | | |
| | 5208 22 15 | | | | | | | | |
| | 5208 22 19 | | | | | | | | |
| | 5208 22 91 | | | | | | | | |
| | 5208 22 93 | | | | | | | | |
| | 5208 22 95 | | | | | | | | |
| | 5208 22 99 | | | | | | | | |
| | 5208 23 00 | | | | | | | | |
| | 5208 29 00 | | | | | | | | |
| | 5208 31 00 | | | | | | | | |
| | 5208 32 11 | | | | | | | | |
| | 5208 32 13 | | | | | | | | |
| | 5208 32 15 | | | | | | | | |
| | 5208 32 19 | | | | | | | | |
| | 5208 32 91 | | | | | | | | |
| | 5208 32 93 | | | | | | | | |
| | 5208 32 95 | | | | | | | | |
| | 5208 32 99 | | | | | | | | |
| | 5208 33 00 | | | | | | | | |
| | 5208 39 00 | | | | | | | | |
| | 5208 41 00 | | | | | | | | |
| | 5208 42 00 | | | | | | | | |
| | 5208 43 00 | | | | | | | | |
| | 5208 49 00 | | | | | | | | |
| | 5208 51 00 | | | | | | | | |
| | 5208 52 10 | | | | | | | | |
| | 5208 52 90 | | | | | | | | |
| | 5208 53 00 | | | | | | | | |
| | 5208 59 00 | | | | | | | | |
| | 5209 11 00 | | | | | | | | |
| | 5209 12 00 | | | | | | | | |
| | 5209 19 00 | | | | | | | | |
| | 5209 21 00 | | | | | | | | |
| | 5209 22 00 | | | | | | | | |
| | 5209 29 00 | | | | | | | | |
| | 5209 31 00 | | | | | | | | |
| | 5209 32 00 | | | | | | | | |
| | 5209 39 00 | | | | | | | | |
| | 5209 41 00 | | | | | | | | |
| | 5209 42 00 | | | | | | | | |
| | 5209 43 00 | | | | | | | | |
| | 5209 49 10 | | | | | | | | |
| | 5209 49 90 | | | | | | | | |
| | 5209 51 00 | | | | | | | | |
| | 5209 52 00 | | | | | | | | |
| | 5209 59 00 | | | | | | | | |
| | 5210 11 10 | | | | | | | | |
| | 5210 11 90 | | | | | | | | |
| | 5210 12 00 | | | | | | | | |
| | 5210 19 00 | | | | | | | | |
| | 5210 21 10 | | | | | | | | |
| | 5210 21 90 | | | | | | | | |
| | 5210 22 00 | | | | | | | | |

(1) Ver apêndice.

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2 (*cont.*) | 5210 29 00<br>5210 31 10<br>5210 31 90<br>5210 32 00<br>5210 39 00<br>5210 41 00<br>5210 42 00<br>5210 49 00<br>5210 51 00<br>5210 52 00<br>5210 59 00<br>5211 11 00<br>5211 12 00<br>5211 19 00<br>5211 21 00<br>5211 22 00<br>5211 29 00<br>5211 31 00<br>5211 32 00<br>5211 39 00<br>5211 41 00<br>5211 42 00<br>5211 43 00<br>5211 49 11<br>5211 49 19<br>5211 49 90<br>5211 51 00<br>5211 52 00<br>5211 59 00<br>5212 11 10<br>5212 11 90<br>5212 12 10<br>5212 12 90<br>5212 13 10<br>5212 13 90<br>5212 14 10<br>5212 14 90<br>5212 15 10<br>5212 15 90<br>5212 21 10<br>5212 21 90<br>5212 22 10<br>5212 22 90<br>5212 23 10<br>5212 23 90<br>5212 24 10<br>5212 24 90<br>5212 25 10<br>5212 25 90<br>ex 5811 00 00<br>ex 6308 00 00 | | | | | | | | |
| 2 a) | 5208 31 00<br>5208 32 11<br>5208 32 13<br>5208 32 15<br>5208 32 19<br>5208 32 91<br>5208 32 93<br>5208 32 95<br>5208 32 99<br>5208 33 00<br>5208 39 00<br>5208 41 00<br>5208 42 00<br>5208 43 00<br>5208 49 00 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados | China | Toneladas | D<br>F<br>I<br>BNL (1)<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES<br>P | 533<br>645<br>265<br>424<br>546<br>175<br>202<br>182<br>25<br>13 | 555<br>647<br>277<br>425<br>558<br>175<br>202<br>186<br>29<br>14 | 577<br>640<br>289<br>426<br>570<br>175<br>202<br>194<br>34<br>15 | 599<br>653<br>301<br>427<br>585<br>175<br>202<br>197<br>37<br>16 |

(1) Ver apêndice.

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2 a) *(cont.)* | 5208 51 00<br>5208 52 10<br>5208 52 90<br>5208 53 00<br>5208 59 00<br>5209 31 00<br>5209 32 00<br>5209 39 00<br>5209 41 00<br>5209 42 00<br>5209 43 00<br>5209 49 10<br>5209 49 90<br>5209 51 00<br>5209 52 00<br>5209 59 00<br>5210 31 10<br>5210 31 90<br>5210 32 00<br>5210 39 00<br>5210 41 00<br>5210 42 00<br>5210 49 00<br>5210 51 00<br>5210 52 00<br>5210 59 00<br>5211 31 00<br>5211 32 00<br>5211 39 00<br>5211 41 00<br>5211 42 00<br>5211 43 00<br>5211 49 11<br>5211 49 19<br>5211 49 90<br>5211 51 00<br>5211 52 00<br>5211 59 00<br>5212 13 10<br>5212 13 90<br>5212 14 10<br>5212 14 90<br>5212 15 10<br>5212 15 90<br>5212 23 10<br>5212 23 90<br>5212 24 10<br>5212 24 90<br>5212 25 10<br>5212 25 90<br>ex 5811 00 00<br>ex 6308 00 00 | | | | | | | | |
| 3 | 5512 11 00<br>5512 19 10<br>5512 19 90<br>5512 21 00<br>5512 29 10<br>5512 29 90<br>5512 91 00<br>5512 99 10<br>5512 99 90<br>5513 11 10<br>5513 11 30<br>5513 11 90<br>5513 12 00 | Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco: | China | Toneladas | D<br>F<br>I<br>BNL<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES<br>P<br><br>CEE | 848<br>579<br>338<br>2 325<br>250<br>57<br>99<br>70<br>98<br>86<br><br>4 750 (1) | 893<br>632<br>344<br>2 330<br>269<br>57<br>103<br>71<br>106<br>88<br><br>4 893 (1) | 937<br>687<br>353<br>2 336<br>291<br>57<br>107<br>72<br>109<br>90<br><br>5 039 (1) | 990<br>708<br>365<br>2 346<br>319<br>58<br>113<br>74<br>125<br>92<br><br>5 190 (1) |

(1) Ver apêndice.

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 3 (cont.) | 5513 13 00 | | | | | | | | |
| | 5513 19 00 | | | | | | | | |
| | 5513 21 10 | | | | | | | | |
| | 5513 21 30 | | | | | | | | |
| | 5513 21 90 | | | | | | | | |
| | 5513 22 00 | | | | | | | | |
| | 5513 23 00 | | | | | | | | |
| | 5513 29 00 | | | | | | | | |
| | 5513 31 00 | | | | | | | | |
| | 5513 32 00 | | | | | | | | |
| | 5513 33 00 | | | | | | | | |
| | 5513 39 00 | | | | | | | | |
| | 5513 41 00 | | | | | | | | |
| | 5513 42 00 | | | | | | | | |
| | 5513 43 00 | | | | | | | | |
| | 5513 49 00 | | | | | | | | |
| | 5514 11 00 | | | | | | | | |
| | 5514 12 00 | | | | | | | | |
| | 5514 13 00 | | | | | | | | |
| | 5514 19 00 | | | | | | | | |
| | 5514 21 00 | | | | | | | | |
| | 5514 22 00 | | | | | | | | |
| | 5514 23 00 | | | | | | | | |
| | 5514 29 00 | | | | | | | | |
| | 5514 31 00 | | | | | | | | |
| | 5514 32 00 | | | | | | | | |
| | 5514 33 00 | | | | | | | | |
| | 5514 39 00 | | | | | | | | |
| | 5514 41 00 | | | | | | | | |
| | 5514 42 00 | | | | | | | | |
| | 5514 43 00 | | | | | | | | |
| | 5514 49 00 | | | | | | | | |
| | 5515 11 10 | | | | | | | | |
| | 5515 11 30 | | | | | | | | |
| | 5515 11 90 | | | | | | | | |
| | 5515 12 10 | | | | | | | | |
| | 5515 12 30 | | | | | | | | |
| | 5515 12 90 | | | | | | | | |
| | 5515 13 11 | | | | | | | | |
| | 5515 13 19 | | | | | | | | |
| | 5515 13 91 | | | | | | | | |
| | 5515 13 99 | | | | | | | | |
| | 5515 19 10 | | | | | | | | |
| | 5515 19 30 | | | | | | | | |
| | 5515 19 90 | | | | | | | | |
| | 5515 21 10 | | | | | | | | |
| | 5515 21 30 | | | | | | | | |
| | 5515 21 90 | | | | | | | | |
| | 5515 22 11 | | | | | | | | |
| | 5515 22 19 | | | | | | | | |
| | 5515 22 91 | | | | | | | | |
| | 5515 22 99 | | | | | | | | |
| | 5515 29 10 | | | | | | | | |
| | 5515 29 30 | | | | | | | | |
| | 5515 29 90 | | | | | | | | |
| | 5515 91 10 | | | | | | | | |
| | 5515 91 30 | | | | | | | | |
| | 5515 91 90 | | | | | | | | |
| | 5515 92 11 | | | | | | | | |
| | 5515 92 19 | | | | | | | | |
| | 5515 92 91 | | | | | | | | |
| | 5515 92 99 | | | | | | | | |
| | 5515 99 10 | | | | | | | | |
| | 5515 99 30 | | | | | | | | |
| | 5515 99 90 | | | | | | | | |
| | 5803 90 30 | | | | | | | | |
| | ex 5905 00 70 | | | | | | | | |
| | ex 6308 00 00 | | | | | | | | |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 3 a) | 5512 19 10<br>5512 19 90<br>5512 29 10<br>5512 29 90<br>5512 99 10<br>5512 99 90<br><br>5513 21 10<br>5513 21 30<br>5513 21 90<br>5513 22 00<br>5513 23 00<br>5513 29 00<br>5513 31 00<br>5513 32 00<br>5513 33 00<br>5513 39 00<br>5513 41 00<br>5513 42 00<br>5513 43 00<br>5513 49 00<br><br>5514 21 00<br>5514 22 00<br>5514 23 00<br>5514 29 00<br>5514 31 00<br>5514 32 00<br>5514 33 00<br>5514 39 00<br>5514 41 00<br>5514 42 00<br>5514 43 00<br>5514 49 00<br><br>5515 11 30<br>5515 11 90<br>5515 12 30<br>5515 12 90<br>5515 13 19<br>5515 13 99<br>5515 19 30<br>5515 19 90<br>5515 21 30<br>5515 21 90<br>5515 22 19<br>5515 22 99<br>5515 29 30<br>5515 29 90<br>5515 91 30<br>5515 91 90<br>5515 92 19<br>5515 92 99<br>5515 99 30<br>5515 99 90<br><br>5803 90 30<br><br>ex 5905 00 70<br><br>ex 6308 00 00 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados | China | Toneladas | D<br>F<br>I<br>BNL (1)<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES<br>P | 102<br>69<br>41<br>279<br>30<br>7<br>12<br>8<br>12<br>10 | 109<br>73<br>43<br>279<br>32<br>7<br>13<br>8<br>13<br>10 | 116<br>77<br>46<br>279<br>34<br>7<br>14<br>8<br>14<br>10 | 123<br>81<br>49<br>279<br>36<br>7<br>15<br>8<br>15<br>10 |

(1) Ver apêndice.

GRUPO I B

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4 | 6105 10 00<br>6105 20 10<br>6105 20 90<br>6105 90 10<br><br>6109 10 00<br>6109 90 10<br>6109 90 30<br><br>6110 20 10<br>6110 30 10 | Camisas, *T-shirts, sous-pulls* (com excepção dos de lã ou pêlos finos), *pullovers* e camisetes e artigos semelhantes, de malha | China | 1 000 peças | D<br>F<br>I<br>BNL<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES<br>P<br><br>CEE | 5 137<br>4 363<br>11 597<br>6 305<br>4 428<br>95<br>568<br>73<br>196<br>38<br><br>32 800<br>(1) | 5 418<br>4 618<br>12 029<br>6 505<br>4 737<br>119<br>608<br>97<br>243<br>66<br><br>34 440<br>(1) | 5 699<br>4 920<br>12 409<br>6 676<br>5 099<br>146<br>649<br>124<br>335<br>105<br><br>36 162<br>(1) | 5 992<br>5 240<br>12 828<br>6 897<br>5 481<br>176<br>698<br>155<br>369<br>134<br><br>37 970<br>(1) |
| 5 | 6101 10 90<br>6101 20 90<br>6101 30 90<br><br>6102 10 90<br>6102 20 90<br>6102 30 90<br><br>6110 10 10<br>6110 10 31<br>6110 10 39<br>6110 10 91<br>6110 10 99<br>6110 20 91<br>6110 20 99<br>6110 30 91<br>6110 30 99 | Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); *anoraks,* blusões e semelhantes, de malha | China | 1 000 peças | D<br>F (1)<br>I (1)<br>BNL<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES<br>P<br><br>CEE | 2 193<br>1 645<br>1 435<br>648<br>1 790<br>75<br>208<br>77<br>134<br>45<br><br>8 250<br>(1) | 2 243<br>1 752<br>1 502<br>669<br>1 836<br>80<br>219<br>84<br>143<br>52<br><br>8 580<br>(1) | 2 300<br>1 864<br>1 572<br>689<br>1 879<br>85<br>230<br>89<br>158<br>57<br><br>8 923<br>(1) | 2 355<br>1 984<br>1 646<br>708<br>1 920<br>89<br>241<br>94<br>181<br>62<br><br>9 280<br>(1) |
| 6 | 6203 41 10<br>6203 41 90<br>6203 42 31<br>6203 42 33<br>6203 42 35<br>6203 42 90<br>6203 43 19<br>6203 43 90<br>6203 49 19<br>6203 49 50<br><br>6204 61 10<br>6204 62 31<br>6204 62 33<br>6204 62 35<br>6204 63 19<br>6204 69 19 | Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | China | 1 000 peças | D (1)<br>F (1)<br>I (1)<br>BNL (1)<br>UK<br>IRL (1)<br>DK<br>EL<br>ES<br>P<br><br>CEE | 3 804<br>1 772<br>1 366<br>1 142<br>812<br>86<br>353<br>80<br>193<br>42<br><br>9 650<br>(1) | 3 878<br>1 865<br>1 455<br>1 170<br>864<br>91<br>359<br>87<br>219<br>48<br><br>10 036<br>(1) | 3 952<br>1 966<br>1 552<br>1 198<br>927<br>96<br>365<br>95<br>231<br>55<br><br>10 437<br>(1) | 4 039<br>2 072<br>1 653<br>1 224<br>985<br>101<br>372<br>103<br>244<br>62<br><br>10 855<br>(1) |
| 7 | 6106 10 00<br>6106 20 00<br>6106 90 10<br>6206 20 00<br>6206 30 00<br>6206 40 00 | Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | China | 1 000 peças | D (1)<br>F (1)<br>I (1)<br>BNL<br>UK<br>IRL (1)<br>DK<br>EL<br>ES<br>P<br><br>CEE | 860<br>615<br>583<br>215<br>325<br>34<br>90<br>45<br>63<br>20<br><br>2 850 | 881<br>648<br>609<br>223<br>339<br>35<br>93<br>47<br>67<br>21<br><br>2 964 | 901<br>681<br>638<br>232<br>354<br>36<br>96<br>49<br>73<br>23<br><br>3 083 | 921<br>713<br>669<br>241<br>369<br>37<br>99<br>51<br>81<br>25<br><br>3 206 |

(1) Ver apêndice.

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 8 | 6205 10 00<br>6205 20 00<br>6205 30 00 | Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | China | 1 000 peças | D (1) | 3 862 | 3 923 | 3 983 | 4 047 |
| | | | | | F (1) | 1 092 | 1 146 | 1 202 | 1 263 |
| | | | | | I (1) | 1 137 | 1 193 | 1 252 | 1 315 |
| | | | | | BNL | 722 | 745 | 768 | 792 |
| | | | | | UK | 1 339 | 1 381 | 1 422 | 1 466 |
| | | | | | IRL (1) | 82 | 86 | 90 | 94 |
| | | | | | DK | 463 | 468 | 473 | 478 |
| | | | | | EL | 71 | 76 | 81 | 87 |
| | | | | | ES | 195 | 211 | 231 | 241 |
| | | | | | P | 37 | 41 | 46 | 52 |
| | | | | | CEE | 9 000 | 9 270 | 9 548 | 9 835 |

(1) Ver apêndice.

GRUPO II A

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 9 | 5802 11 00<br>5802 19 00<br><br>ex 6302 60 00 | Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão | China | Toneladas | D | 1 089 | 1 128 | 1 172 | 1 227 |
| | | | | | F | 556 | 603 | 642 | 684 |
| | | | | | I | 500 | 531 | 565 | 602 |
| | | | | | BNL | 316 | 343 | 373 | 398 |
| | | | | | UK | 777 | 825 | 878 | 935 |
| | | | | | IRL | 30 | 32 | 34 | 36 |
| | | | | | DK | 275 | 276 | 277 | 278 |
| | | | | | EL | 27 | 32 | 37 | 43 |
| | | | | | ES | 45 | 59 | 78 | 94 |
| | | | | | P | 9 | 12 | 16 | 19 |
| | | | | | CEE | 3 624 | 3 841 | 4 072 | 4 316 |
| 20 | 6302 21 00<br>6302 22 90<br>6302 29 90<br>6302 31 10<br>6302 31 90<br>6302 32 90<br>6302 39 90 | Roupa de cama, com exclusão da de malha | China | Toneladas | D<br>F<br>I<br>BNL<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES<br>P<br>CEE | (1) | | | |
| 22 | 5508 10 11<br>5508 10 19<br><br>5509 11 00<br>5509 12 00<br>5509 21 10<br>5509 21 90<br>5509 22 10<br>5509 22 90<br>5509 31 10<br>5509 31 90<br>5509 32 10<br>5509 32 90<br>5509 41 10<br>5509 41 90<br>5509 42 10<br>5509 42 90<br>5509 51 00<br>5509 52 10<br>5509 52 90<br>5509 53 00<br>5509 59 00<br>5509 61 10<br>5509 61 90<br>5509 62 00<br>5509 69 00<br>5509 91 10<br>5509 91 90<br>5509 92 00<br>5509 99 00 | Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho | China | Toneladas | D | 900 | 1 093 | 1 308 | 1 551 |
| | | | | | F | 700 | 846 | 1 010 | 1 167 |
| | | | | | I | 2 500 | 2 546 | 2 587 | 2 638 |
| | | | | | BNL | 2 450 | 2 462 | 2 475 | 2 487 |
| | | | | | UK (2) | 2 100 | 2 252 | 2 402 | 2 553 |
| | | | | | IRL | 10 | 15 | 20 | 26 |
| | | | | | DK | 450 | 461 | 471 | 480 |
| | | | | | EL | 20 | 30 | 40 | 52 |
| | | | | | ES | 220 | 269 | 323 | 383 |
| | | | | | P | 1 150 | 1 156 | 1 162 | 1 168 |
| | | | | | CEE | 10 500 | 11 130 | 11 798 | 12 506 |

(1) Ver categoria 39.
(2) Ver apêndice.

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 23 | 5508 20 10<br><br>5510 11 00<br>5510 20 00<br>5510 30 00<br>5510 90 00 | Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho | China | Toneladas | D<br>F<br>I<br>BNL<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES<br>P<br><br>CEE | 1 921<br>1 041<br>1 156<br>2 075<br>608<br>44<br>203<br>74<br>108<br>20<br><br>7 250 | 2 035<br>1 139<br>1 196<br>2 085<br>715<br>49<br>215<br>85<br>140<br>26<br><br>7 685 | 2 148<br>1 242<br>1 234<br>2 095<br>836<br>55<br>227<br>97<br>179<br>33<br><br>8 146 | 2 269<br>1 342<br>1 282<br>2 105<br>980<br>61<br>240<br>108<br>209<br>39<br><br>8 635 |
| 32 | 5801 10 00<br>5801 21 00<br>5801 22 00<br>5801 23 00<br>5801 24 00<br>5801 25 00<br>5801 26 00<br>5801 31 00<br>5801 32 00<br>5801 33 00<br>5801 34 00<br>5801 35 00<br>5801 36 00<br><br>5802 20 00<br>5802 30 00 | Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis *tufted*, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | China | Toneladas | D<br>F<br>I<br>BNL<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES<br>P<br><br>CEE | 833<br>540<br>426<br>271<br>638<br>38<br>112<br>62<br>30<br>18<br><br>2 968 | 866<br>562<br>445<br>286<br>673<br>39<br>115<br>64<br>45<br>21<br><br>3 116 | 904<br>587<br>465<br>302<br>710<br>40<br>118<br>65<br>57<br>24<br><br>3 272 | 943<br>613<br>485<br>318<br>749<br>41<br>121<br>66<br>72<br>28<br><br>3 436 |
| 39 | 6302 51 10<br>6302 51 90<br>6302 53 90<br>ex 6302 59 00<br>6302 91 10<br>6302 91 90<br>6302 93 90<br>ex 6302 99 00 | Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos) | China | Toneladas | D<br>F (1)<br>I<br>BNL (1)<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES (1)<br>P<br><br>CEE | 1 594<br>984<br>801<br>599<br>1 085<br>51<br>160<br>470<br>321<br>35<br><br>6 100<br>(1) | 1 662<br>1 025<br>834<br>624<br>1 172<br>53<br>167<br>472<br>357<br>39<br><br>6 405<br>(1) | 1 734<br>1 069<br>870<br>651<br>1 256<br>55<br>174<br>474<br>398<br>44<br><br>6 725<br>(1) | 1 810<br>1 116<br>908<br>680<br>1 348<br>57<br>182<br>476<br>435<br>50<br><br>7 062<br>(1) |

(1) Ver apêndice.

GRUPO II B

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 12 | 6115 12 00<br>6115 19 10<br>6115 19 90<br>6115 20 11<br>6115 20 90<br>6115 91 00<br>6115 92 00<br>6115 93 10<br>6115 93 30<br>6115 93 99<br>6115 99 00 | Meias, meias-calças *(collants)*, meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70 | China | 1 000 pares | D<br>F<br>I<br>BNL<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES<br>P<br><br>CEE | 2 615<br>5 859<br>1 168<br>1 334<br>2 325<br>70<br>380<br>105<br>350<br>93<br><br>14 299 | 2 882<br>5 889<br>1 282<br>1 378<br>2 508<br>77<br>393<br>117<br>385<br>103<br><br>15 014 | 3 120<br>5 918<br>1 416<br>1 428<br>2 718<br>85<br>407<br>129<br>428<br>116<br><br>15 765 | 3 379<br>5 947<br>1 565<br>1 479<br>2 919<br>94<br>422<br>142<br>476<br>130<br><br>16 553 |
| 13 | 6107 11 00<br>6107 12 00<br>6107 19 00<br><br>6108 21 00<br>6108 22 00<br>6108 29 00 | *Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | China | 1 000 peças | D<br>F<br>BNL<br>UK<br>IRL | 10 886<br>2 622<br>2 791<br>36 549<br>488 | 11 430<br>2 753<br>2 931<br>38 376<br>512 | 12 002<br>2 891<br>3 077<br>40 295<br>538 | 12 602<br>3 035<br>3 231<br>42 310<br>565 |
| 15 | 6202 11 00<br>ex 6202 12 10<br>ex 6202 12 90<br>ex 6202 13 10<br>6202 13 90<br><br>6204 31 00<br>6204 32 90<br>6204 33 90<br>6204 39 19<br><br>6210 30 00 | Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas*) (da categoria 21) | China | 1 000 peças | F (1)<br>BNL | 445<br>187 | 467<br>196 | 491<br>206 | 515<br>217 |
| 16 | 6203 11 00<br>6203 12 00<br>6203 19 10<br>6203 19 30<br>6203 21 00<br>6203 22 90<br>6203 23 90<br>6203 29 19 | Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui | China | 1 000 peças | F<br>I<br>UK | 300<br>4 500<br>225 | 315<br>4 725<br>236 | 331<br>4 961<br>248 | 347<br>5 209<br>260 |
| 18 | 6207 11 00<br>6207 19 00<br>6207 21 00<br>6207 22 00<br>6207 29 00<br>6207 91 00<br><br>6207 92 00<br>6207 99 00<br><br>6208 11 00<br>6208 19 10<br>6208 19 90<br>6208 21 00<br>6208 22 00<br>6208 29 00<br>6208 91 10<br>6208 91 90<br>6208 92 10<br>6208 92 90<br>6208 99 00 | Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha<br><br>Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotes, *slips*, camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha | China | Toneladas | D<br>F<br>I<br>BNL<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES<br>P<br><br>CEE | 648<br>805<br>481<br>417<br>748<br>5<br>113<br>9<br>65<br>9<br><br>3 300 | 716<br>819<br>502<br>427<br>781<br>6<br>116<br>11<br>76<br>11<br><br>3 465 | 784<br>834<br>524<br>437<br>815<br>8<br>119<br>14<br>89<br>14<br><br>3 638 | 858<br>853<br>546<br>447<br>850<br>9<br>122<br>16<br>103<br>16<br><br>3 820 |

(1) Ver apêndice.

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 19 | 6213 20 00<br>6213 90 00 | Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha | China | 1 000 peças | D | 20 321 | 20 902 | 21 540 | 22 285 |
| | | | | | F | 7 862 | 8 826 | 9 868 | 10 850 |
| | | | | | I | 11 046 | 11 362 | 11 653 | 12 056 |
| | | | | | BNL | 13 202 | 13 268 | 13 334 | 13 400 |
| | | | | | UK | 11 767 | 12 802 | 13 877 | 14 980 |
| | | | | | IRL | 434 | 476 | 516 | 557 |
| | | | | | DK | 2 303 | 2 357 | 2 406 | 2 477 |
| | | | | | GR | 546 | 613 | 684 | 769 |
| | | | | | ES | 1 036 | 1 286 | 1 580 | 1 815 |
| | | | | | P | 113 | 170 | 207 | 259 |
| | | | | | CEE | 68 630 | 72 062 | 75 665 | 79 448 |
| 21 | ex 6201 12 10<br>ex 6201 12 90<br>ex 6201 13 10<br>ex 6201 13 90<br>6201 91 00<br>6201 92 00<br>6201 93 00<br><br>ex 6202 12 10<br>ex 6202 12 90<br>ex 6202 13 10<br>ex 6202 13 90<br>6202 91 00<br>6202 92 00<br>6202 93 00 | *Parkas;* anoraks, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | China | 1 000 peças | D (1) | 2 458 | 2 488 | 2 519 | 2 565 |
| | | | | | F (1) | 1 103 | 1 154 | 1 208 | 1 265 |
| | | | | | I (1) | 897 | 938 | 982 | 1 029 |
| | | | | | BNL | 585 | 623 | 652 | 683 |
| | | | | | UK | 924 | 1 034 | 1 158 | 1 270 |
| | | | | | IRL (1) | 38 | 43 | 47 | 51 |
| | | | | | DK | 171 | 179 | 187 | 196 |
| | | | | | EL | 77 | 84 | 91 | 99 |
| | | | | | ES | 206 | 235 | 268 | 307 |
| | | | | | P | 41 | 47 | 54 | 60 |
| | | | | | CEE | 6 500 (1) | 6 825 (1) | 7 166 (1) | 7 525 (1) |
| 24 | 6107 21 00<br>6107 22 00<br>6107 29 00<br>6107 91 00<br>6107 92 00<br>ex 6107 99 10<br><br>6108 31 10<br>6108 31 90<br>6108 32 11<br>6108 32 19<br>6108 32 90<br>6108 39 00<br>6108 91 00<br>6108 92 00<br>6108 99 10 | Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes<br><br>Camisas de noite, pijamas, *déshabillés,* roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas | China | 1 000 peças | D | 4 900 | 5 145 | 5 402 | 5 672 |
| | | | | | F | 840 | 882 | 926 | 972 |
| | | | | | I | 435 | 457 | 480 | 504 |
| | | | | | BNL | 384 | 403 | 423 | 445 |
| | | | | | UK | 513 | 539 | 566 | 594 |
| | | | | | | (1) | (1) | (1) | (1) |
| 26 | 6104 41 00<br>6104 42 00<br>6104 43 00<br>6104 44 00<br><br>6204 41 00<br>6204 42 00<br>6204 43 00<br>6204 44 00 | Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais | China | 1 000 peças | D (1) | 1 130 | 1 151 | 1 171 | 1 194 |
| | | | | | F (1) | 506 | 530 | 555 | 582 |
| | | | | | I | 420 | 440 | 461 | 484 |
| | | | | | BNL | 189 | 212 | 238 | 268 |
| | | | | | UK | 626 | 669 | 714 | 750 |
| | | | | | IRL | 22 | 24 | 26 | 28 |
| | | | | | DK | 90 | 94 | 98 | 103 |
| | | | | | EL | 46 | 48 | 50 | 53 |
| | | | | | ES | 140 | 157 | 176 | 198 |
| | | | | | P | 31 | 35 | 39 | 44 |
| | | | | | CEE | 3 200 | 3 360 | 3 528 | 3 704 |
| 27 | 6104 51 00<br>6104 52 00<br>6104 53 00<br>6104 59 00<br><br>6204 51 00<br>6204 52 00<br>6204 53 00<br>6204 59 10 | Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas | China | 1 000 peças | UK | 320 | 336 | 353 | 370 |

(1) Ver apêndice.

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29 | 6204 11 00<br>6204 12 00<br>6204 13 00<br>6204 19 10<br>6204 21 00<br>6204 22 90<br>6204 23 90<br>6204 29 19 | Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui | China | 1 000 peças | F<br>I | 185<br>240 | 194<br>252 | 204<br>265 | 214<br>278 |
| 31 | 6212 10 00 | Suspensórios para seios, tecidos ou de malha | China | 1 000 peças | F<br>BNL<br>UK | 1 700<br>600<br>650 | 1 785<br>630<br>683 | 1 874<br>662<br>717 | 1 968<br>695<br>752 |
| 68 | 6111 10 90<br>6111 20 90<br>6111 30 90<br>ex 6111 90 00<br><br>ex 6209 10 00<br>ex 6209 20 00<br>ex 6209 30 00<br>ex 6209 90 00 | Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88 | China | Toneladas | F (1)<br>UK | 950<br>355 | 998<br>373 | 1 047<br>391 | 1 100<br>411 |
| 73 | 6112 11 00<br>6112 12 00<br>6112 19 00 | Fatos de treino para desporto *(trainings)* de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | China | 1 000 peças | D<br>F<br>I<br>BNL<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES<br>P<br><br>CEE | 592<br>347<br>265<br>213<br>415<br>16<br>96<br>32<br>57<br>17<br><br>2 050 (1) | 616<br>366<br>279<br>222<br>437<br>17<br>97<br>34<br>66<br>19<br><br>2 153 (1) | 639<br>387<br>294<br>232<br>460<br>18<br>98<br>35<br>76<br>21<br><br>2 260 (1) | 663<br>406<br>310<br>242<br>484<br>19<br>100<br>37<br>88<br>24<br><br>2 373 (1) |
| 76 | 6203 22 10<br>6203 23 10<br>6203 29 11<br>6203 32 10<br>6203 33 10<br>6203 39 11<br>6203 42 11<br>6203 42 51<br>6203 43 11<br>6203 43 31<br>6203 49 11<br>6203 49 31<br><br>6204 22 10<br>6204 23 10<br>6204 29 11<br><br>6204 32 10<br>6204 33 10<br>6204 39 11<br>6204 62 11<br>6204 62 51<br>6204 63 11<br>6204 63 31<br>6204 69 11<br>6204 69 31<br><br>6211 32 10<br>6211 33 10<br>6211 42 10<br>6211 43 10 | Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes<br>Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas | China | Toneladas | D (1)<br>F<br>I<br>BNL<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES<br>P<br><br>CEE | 1 538<br>331<br>424<br>197<br>534<br>28<br>81<br>46<br>57<br>14<br><br>3 250 | 1 546<br>370<br>443<br>220<br>584<br>29<br>86<br>49<br>70<br>16<br><br>3 413 | 1 557<br>414<br>463<br>246<br>633<br>30<br>92<br>51<br>79<br>18<br><br>3 583 | 1 567<br>462<br>483<br>275<br>685<br>31<br>96<br>54<br>89<br>20<br><br>3 762 |

(1) Ver apêndice.

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 78 | 6203 41 30<br>6203 42 59<br>6203 43 39<br>6203 49 39<br><br>6204 61 80<br>6204 61 90<br>6204 62 59<br>6204 62 90<br>6204 63 39<br>6204 63 90<br>6204 69 39<br>6204 69 50<br><br>6210 40 00<br>6210 50 00<br><br>6211 31 00<br>6211 32 90<br>6211 33 90<br>6211 41 00<br>6211 42 90<br>6211 43 90 | Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26 27, 29, 68, 72, 76 e 77 | China | Toneladas | F<br>I | 280<br>260 | 297<br>276 | 315<br>292 | 333<br>310 |
| 83 | 6101 10 10<br>6101 20 10<br>6101 30 10<br><br>6102 10 10<br>6102 20 10<br>6102 30 10<br><br>6103 31 00<br>6103 32 00<br>6103 33 00<br>ex 6103 39 00<br><br>6104 31 00<br>6104 32 00<br>6104 33 00<br>ex 6104 39 00<br><br>ex 6112 20 00<br><br>6113 00 90<br><br>6114 10 00<br>6114 20 00<br>6114 30 00 | Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75 | China | Toneladas | D<br>F | 150<br>105 | 158<br>110 | 165<br>116 | 174<br>122 |

GRUPO III A

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 33 | 5407 20 11<br>6305 31 91<br>6305 31 99 | Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes | China | Toneladas | F<br>BNL<br>UK<br>IRL | 630<br>4 300<br>875<br>650 | 662<br>4 515<br>919<br>683 | 695<br>4 741<br>965<br>717 | 729<br>4 978<br>1 013<br>752 |
| 36 | 5408 10 00<br>5408 21 00<br>5408 22 10<br>5408 22 90<br>5408 23 10<br>5408 23 90<br>5408 24 00<br>5408 31 00<br>5408 32 00<br>5408 33 00<br>5408 34 00<br>ex 5811 00 00<br>ex 5905 00 70 | Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114 | China | Toneladas | F | 350 | 368 | 386 | 405 |
| 37 | 5516 11 00<br>5516 12 00<br>5516 13 00<br>5516 14 00<br>5516 21 00<br>5516 22 00<br>5516 23 00<br>5516 23 00<br>5516 24 00<br>5516 31 00<br>5516 32 00<br>5516 33 00<br>5516 34 00<br>5516 41 00<br>5516 42 00<br>5516 43 00<br>5516 44 00<br>5516 91 00<br>5516 92 00<br>5516 93 00<br>5516 94 00<br>5803 90 50<br>ex 5905 00 70 | Tecidos de fibras artificiais descontínuas: | China | Toneladas | D<br>F<br>I<br>BNL<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES<br>P<br>CEE | 2 301<br>1 374<br>1 131<br>815<br>1 684<br>73<br>847<br>104<br>210<br>61<br>8 600 | 2 431<br>1 451<br>1 195<br>861<br>1 819<br>76<br>851<br>115<br>245<br>72<br>9 116 | 2 578<br>1 539<br>1 267<br>913<br>1 929<br>81<br>855<br>128<br>290<br>83<br>9 663 | 2 734<br>1 631<br>1 343<br>968<br>2 045<br>86<br>859<br>140<br>342<br>95<br>10 243 |
| 37 a) | 5516 12 00<br>5516 13 00<br>5516 14 00<br>5516 22 00<br>5516 23 10<br>5516 23 90<br>5516 24 00<br>5516 32 00<br>5516 33 00<br>5516 34 00<br>5516 42 00<br>5516 43 00<br>5516 44 00<br>5516 92 00<br>5516 93 00<br>5516 94 00<br>5803 90 50<br>ex 5905 00 70 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados | China | Toneladas | D<br>F<br>I<br>BNL<br>UK<br>IRL<br>DK<br>EL<br>ES<br>P | 691<br>412<br>339<br>245<br>505<br>22<br>254<br>31<br>63<br>18 | 725<br>437<br>359<br>260<br>547<br>23<br>255<br>34<br>74<br>21 | 769<br>464<br>381<br>276<br>580<br>24<br>256<br>38<br>87<br>24 | 814<br>492<br>404<br>293<br>615<br>25<br>257<br>42<br>103<br>28 |

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 40 | ex 6303 91 00<br>ex 6303 92 90<br>ex 6303 99 90<br><br>6304 19 10<br>ex 6304 19 90<br>6304 92 00<br>ex 6304 93 00<br>ex 6304 99 00 | Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | China | Toneladas | I | 625 | 663 | 702 | 744 |
| 59 | 5702 10 00<br>5702 31 10<br>5702 31 30<br>5702 31 90<br>5702 32 10<br>5702 32 90<br>5702 39 10<br>5702 41 10<br>5702 41 90<br>5702 42 10<br>5702 42 90<br>5702 49 10<br>5702 51 00<br>5702 52 00<br>ex 5702 59 00<br>5702 91 00<br>5702 92 00<br>ex 5702 99 00<br><br>5703 10 10<br>5703 10 90<br>5703 20 11<br>5703 20 19<br>5703 20 91<br>5703 20 99<br>5703 30 11<br>5703 30 19<br>5703 30 51<br>5703 30 59<br>5703 30 91<br>5703 30 99<br>5703 90 10<br>5703 90 90<br><br>5704 10 00<br>5704 90 00<br><br>5705 00 10<br>5705 00 31<br>5705 00 39<br>ex 5705 00 90 | Tapetes outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58 | China | Toneladas | F | 247 | 262 | 278 | 294 |
| 66 | 6301 10 00<br>6301 20 91<br>6301 20 99<br>6301 30 90<br>ex 6301 40 90<br>ex 6301 90 90 | Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | China | Toneladas | I | 501 | 531 | 563 | 597 |

GRUPO III B

| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 10 | 6111 10 10<br>6111 20 10<br>6111 30 10<br>ex 6111 90 00<br><br>6116 10 10<br>6116 10 90<br>6116 91 00<br>6116 92 00<br>6116 93 00<br>6116 99 00 | Luvas e semelhantes de malha | China | 1 000 pares | D<br>F<br>I<br>BNL<br>UK (1)<br>IRL<br>DK<br>FL<br>ES<br>P<br><br>CEE | 7 161<br>4 437<br>6 381<br>13 323<br>2 783<br>2 830<br>4 065<br>48<br>1 300<br>172<br><br>42 500 | 7 963<br>4 932<br>6 555<br>13 390<br>3 124<br>2 844<br>4 085<br>72<br>1 468<br>192<br><br>44 625 | 8 810<br>5 452<br>6 739<br>13 457<br>3 470<br>2 858<br>4 105<br>108<br>1 645<br>212<br><br>46 856 | 9 723<br>6 013<br>6 910<br>13 524<br>3 837<br>2 872<br>4 126<br>124<br>1 837<br>233<br><br>49 199 |
| 67 | 5807 90 90<br><br>6113 00 10<br><br>6117 10 00<br>6117 20 00<br>6117 80 10<br>6117 80 90<br>6117 90 90<br><br>6301 20 10<br>6301 30 10<br>6301 40 10<br>6301 90 10<br><br>6302 10 10<br>6302 10 90<br>6302 40 00<br>ex 6302 60 00<br><br>6303 11 00<br>6303 12 00<br>6303 19 00<br><br>6304 11 00<br>6304 91 00<br><br>ex 6305 20 00<br>ex 63056305 39 00<br>ex 6305 90 00<br>6305 31 10<br><br>6307 10 10<br>6307 90 10 | Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário: | China | Toneladas | D<br>F | 1 004<br>800 | 1 064<br>848 | 1 128<br>899 | 1 196<br>953 |
| 67 a) | 6305 31 10 | a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno | China | Toneladas | F | 300 | 318 | 337 | 357 |
| 87 | 6216 00 00<br><br>ex 6209 10 00<br>ex 6209 20 00<br>ex 6209 30 00<br>ex 6209 90 00 | Luvas, com exclusão das de malha | China | Toneladas | F<br>UK | 235<br>120 | 247<br>126 | 259<br>132 | 272<br>139 |
| 91 | 6306 21 00<br>6306 22 00<br>6306 29 00 | Tendas | China | Toneladas | F (1)<br>BNL | 420<br>250 | 445<br>265 | 472<br>281 | 500<br>298 |

(1) Ver apêndice.

*Apêndice*

<table>
<tr><th>Categoria</th><th>País fornecedor</th><th>Disposições</th></tr>
<tr><td>2</td><td>China</td><td>Em relação aos tecidos de largura inferior a 115 cm (códigos NC: 5208 11 90, 5208 12 11, 5208 12 91, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 90, 5208 22 11, 5208 22 91, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, 5208 32 11, 5208 32 91, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 31 10, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 19, 5211 49 90, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 13 90, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, ex 5811 00 00, ex 6308 00 00), a China fica autorizada a exportar para a Comunidade Económica Europeia as quantidades adicionais seguintes:<br><br>*(Toneladas)*<br>
<table>
<tr><th></th><th>1989</th><th>1990</th><th>1991</th><th>1992</th></tr>
<tr><td>D</td><td>281</td><td>289</td><td>296</td><td>304</td></tr>
<tr><td>F</td><td>290</td><td>292</td><td>294</td><td>297</td></tr>
<tr><td>I</td><td>131</td><td>136</td><td>141</td><td>146</td></tr>
<tr><td>BNL</td><td>194</td><td>195</td><td>196</td><td>197</td></tr>
<tr><td>UK</td><td>243</td><td>250</td><td>257</td><td>262</td></tr>
<tr><td>IRL</td><td>35</td><td>35</td><td>35</td><td>35</td></tr>
<tr><td>DK</td><td>35</td><td>36</td><td>37</td><td>38</td></tr>
<tr><td>EL</td><td>18</td><td>18</td><td>18</td><td>19</td></tr>
<tr><td>ES</td><td>2</td><td>3</td><td>5</td><td>6</td></tr>
<tr><td>P</td><td>1</td><td>1</td><td>1</td><td>1</td></tr>
<tr><td>CEE</td><td>1 230</td><td>1 255</td><td>1 280</td><td>1 305</td></tr>
</table></td></tr>
<tr><td>2</td><td>China</td><td>Em relação à gaze para pensos (códigos NC 5208 11 10 e 5208 21 10) a China fica autorizada a exportar para a Comunidade Económica Europeia as quantidades adicionais seguintes:<br><br>*(Toneladas)*<br>
<table>
<tr><th></th><th>1989</th><th>1990</th><th>1991</th><th>1992</th></tr>
<tr><td>D</td><td>393</td><td>406</td><td>419</td><td>431</td></tr>
<tr><td>F</td><td>280</td><td>286</td><td>292</td><td>298</td></tr>
<tr><td>I</td><td>452</td><td>452</td><td>452</td><td>452</td></tr>
<tr><td>BNL</td><td>186</td><td>188</td><td>191</td><td>194</td></tr>
<tr><td>UK</td><td>319</td><td>329</td><td>338</td><td>347</td></tr>
<tr><td>IRL</td><td>19</td><td>19</td><td>19</td><td>19</td></tr>
<tr><td>DK</td><td>28</td><td>29</td><td>30</td><td>31</td></tr>
<tr><td>EL</td><td>19</td><td>20</td><td>21</td><td>22</td></tr>
<tr><td>ES</td><td>2</td><td>3</td><td>5</td><td>8</td></tr>
<tr><td>P</td><td>2</td><td>2</td><td>2</td><td>2</td></tr>
<tr><td>CEE</td><td>1 700</td><td>1 734</td><td>1 769</td><td>1 284</td></tr>
</table></td></tr>
<tr><td>2</td><td>China</td><td>Possibilidade de transferência de ou para a categoria 3 até 40 % da categoria para a qual é feita a transferência, salvo no caso do Benelux, relativamente ao qual a presente categoria e a categoria 3 se encontram reunidas.</td></tr>
</table>

<table>
<tr><th>Categoria</th><th>País fornecedor</th><th>Disposições</th></tr>
<tr><td>2 a)</td><td>China</td><td>Aplicam-se os níveis seguintes no caso do Benelux à presente categoria e à categoria 3 a) reunidas.<br>(Toneladas)
<table>
<tr><th></th><th>1989</th><th>1990</th><th>1991</th><th>1992</th></tr>
<tr><td>BNL</td><td>703</td><td>704</td><td>705</td><td>706</td></tr>
</table></td></tr>
<tr><td>3</td><td>China</td><td>Possibilidade de transferência com a categoria 2 até 40 % da categoria para a qual é feita a transferência, salvo no caso do Benelux, relativamente ao qual a presente categoria e a categoria 2 se encontram reunidas.</td></tr>
<tr><td>3 a)</td><td>China</td><td>Ver categoria 2 a).</td></tr>
<tr><td>4</td><td>China</td><td>Para efeitos da imputação nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada, até 5 % dos limites quantitativos acordados, uma taxa de conversão de 5 peças de vestuátio (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em 3 peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm.<br><br>A licença de exportação que abrange estes produtos deve incluir, na casa 9, a menção:<br>«Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».</td></tr>
<tr><td>5</td><td>China</td><td>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos:<br>(1 000 peças)
<table>
<tr><th></th><th>1989</th><th>1990</th><th>1991</th><th>1992</th></tr>
<tr><td>F</td><td>70</td><td>73</td><td>76</td><td>79</td></tr>
<tr><td>I</td><td>30</td><td>31</td><td>32</td><td>33</td></tr>
<tr><td>CEE</td><td>100</td><td>104</td><td>108</td><td>112</td></tr>
</table>
Em relação aos produtos da categoria 5 (que não os anoraques, blusões e similares) de pêlos finos (dos códigos NC 6110 10 10, 6110 10 39 e 6110 10 99) aplicam-se os seguintes sublimites no interior dos limites quantitativos dessa categoria para a Comunidade e o Reino Unido. (Em relação ao Reino Unido, estes sublimites abrangem igualmente os produtos idênticos de lã dos códigos 6110 10 10, 6110 10 31 e 6110 10 91).
<table>
<tr><th></th><th>CEE</th><th>dos quais para o Reino Unido</th></tr>
<tr><td>1989</td><td>90 000 peças</td><td>20 000 peças</td></tr>
<tr><td>1990</td><td>94 000 peças</td><td>21 000 peças</td></tr>
<tr><td>1991</td><td>97 000 peças</td><td>22 000 peças</td></tr>
<tr><td>1992</td><td>101 000 peças</td><td>23 000 peças</td></tr>
</table></td></tr>
<tr><td>6</td><td>China</td><td>Estes valores incluem as quantidades, seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos:<br>(1 000 peças)
<table>
<tr><th></th><th>1989</th><th>1990</th><th>1991</th><th>1992</th></tr>
<tr><td>D</td><td>120</td><td>125</td><td>130</td><td>135</td></tr>
<tr><td>F</td><td>90</td><td>94</td><td>97</td><td>101</td></tr>
<tr><td>I</td><td>70</td><td>73</td><td>76</td><td>79</td></tr>
<tr><td>IRL</td><td>20</td><td>20</td><td>21</td><td>22</td></tr>
<tr><td>CEE</td><td>300</td><td>312</td><td>324</td><td>337</td></tr>
</table></td></tr>
</table>

<table>
<tr><th>Categoria</th><th>País fornecedor</th><th>Disposições</th></tr>
<tr><td>6</td><td>China</td><td>A China é autorizada a exportar para a Comunidade Económica Europeia as quantidades adicionais seguintes de bermudas e calções (shorts) (códigos NC 6203 41 90, 6203 42 90, 6203 43 90 e 6203 49 50):<br>(1 000 peças)
<table>
<tr><th></th><th>1989</th><th>1990</th><th>1991</th><th>1992</th></tr>
<tr><td>D</td><td>263</td><td>269</td><td>276</td><td>286</td></tr>
<tr><td>F</td><td>149</td><td>155</td><td>161</td><td>167</td></tr>
<tr><td>I</td><td>120</td><td>126</td><td>131</td><td>136</td></tr>
<tr><td>BNL</td><td>94</td><td>97</td><td>100</td><td>103</td></tr>
<tr><td>UK</td><td>172</td><td>181</td><td>190</td><td>199</td></tr>
<tr><td>IRL</td><td>7</td><td>7</td><td>7</td><td>7</td></tr>
<tr><td>DK</td><td>27</td><td>28</td><td>29</td><td>30</td></tr>
<tr><td>EL</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>16</td></tr>
<tr><td>ES</td><td>2</td><td>3</td><td>5</td><td>7</td></tr>
<tr><td>P</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td></tr>
<tr><td>CEE</td><td>850</td><td>884</td><td>919</td><td>956</td></tr>
</table></td></tr>
<tr><td>6</td><td>China</td><td>Aplicam-se os seguintes sublimites para as calças (códigos NC 6203 41 10, 6302 42 31, 6302 42 33, 6203 42 35, 6203 43 19 e 6203 49 19), no interior dos limites quantitativos definidos no anexo para o Benelux:<br>(1 000 peças)
<table>
<tr><th></th><th>1989</th><th>1990</th><th>1991</th><th>1992</th></tr>
<tr><td>BNL</td><td>576</td><td>599</td><td>623</td><td>648</td></tr>
</table></td></tr>
<tr><td>7</td><td>China</td><td>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos:<br>(1 000 peças)
<table>
<tr><th></th><th>1989</th><th>1990</th><th>1991</th><th>1992</th></tr>
<tr><td>D</td><td>120</td><td>125</td><td>130</td><td>135</td></tr>
<tr><td>F</td><td>100</td><td>94</td><td>97</td><td>101</td></tr>
<tr><td>I</td><td>70</td><td>73</td><td>76</td><td>79</td></tr>
<tr><td>IRL</td><td>10</td><td>20</td><td>21</td><td>22</td></tr>
<tr><td>CEE</td><td>300</td><td>312</td><td>324</td><td>337</td></tr>
</table></td></tr>
<tr><td>8</td><td>China</td><td>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos:<br>(1 000 peças)
<table>
<tr><th></th><th>1989</th><th>1990</th><th>1991</th><th>1992</th></tr>
<tr><td>D</td><td>110</td><td>114</td><td>117</td><td>120</td></tr>
<tr><td>F</td><td>90</td><td>93</td><td>96</td><td>99</td></tr>
<tr><td>I</td><td>70</td><td>72</td><td>75</td><td>77</td></tr>
<tr><td>IRL</td><td>30</td><td>30</td><td>31</td><td>32</td></tr>
<tr><td>CEE</td><td>300</td><td>309</td><td>318</td><td>328</td></tr>
</table></td></tr>
</table>

<table>
<tr><th>Categoria</th><th>País fornecedor</th><th>Disposições</th></tr>
<tr><td>39</td><td>China</td><td>A categoria 39 inclui a categoria 20. Aplicam-se os seguintes sublimites, para a roupa de mesa, de toucador ou de cozinha (códigos NC 6302 51 10, 6302 51 90, 6302 59 00, 6302 91 10, 6302 91 90, 6302 93 90 e 6302 99 00), sem bordados, no interior dos limites quantitativos definidos no anexo para a França:<br>(Toneladas)<br>
<table>
<tr><th></th><th>1989</th><th>1990</th><th>1991</th><th>1992</th></tr>
<tr><td>F</td><td>244</td><td>256</td><td>269</td><td>282</td></tr>
</table>
Aplicam-se para a roupa de cama os sublimites seguintes no interior dos limites quantitativos definidos no anexo para o Benelux e a Espanha:<br>(Toneladas)<br>
<table>
<tr><th></th><th>1989</th><th>1990</th><th>1991</th><th>1992</th></tr>
<tr><td>BNL</td><td>61</td><td>64</td><td>67</td><td>71</td></tr>
<tr><td>ES</td><td>66</td><td>69</td><td>73</td><td>76</td></tr>
</table></td></tr>
<tr><td>22</td><td>China</td><td>Aplicam-se os sublimites seguintes, para os fios acrílicos:<br>(códigos NC 5508 10 19, 5509 31 10, 5509 31 90, 5509 32 10, 5509 32 90, 5509 61 10 5509 61 90, 5509 62 00, 5509 69 00), no interior dos limites quantitativos fixados para o Reino Unido:<br>1989: 150 toneladas<br>1990: 159 toneladas<br>1991: 169 toneladas<br>1992: 179 toneladas</td></tr>
<tr><td>15</td><td>China</td><td>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria francesa durante um período de 180 dias, todas os anos:<br>(1 000 peças)<br>
<table>
<tr><th></th><th>1989</th><th>1990</th><th>1991</th><th>1992</th></tr>
<tr><td>F</td><td>178</td><td>187</td><td>196</td><td>206</td></tr>
</table></td></tr>
<tr><td>21</td><td>China</td><td>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos:<br>(1 000 peças)<br>
<table>
<tr><th></th><th>1989</th><th>1990</th><th>1991</th><th>1992</th></tr>
<tr><td>D</td><td>120</td><td>126</td><td>133</td><td>139</td></tr>
<tr><td>F</td><td>90</td><td>95</td><td>99</td><td>104</td></tr>
<tr><td>I</td><td>70</td><td>73</td><td>77</td><td>81</td></tr>
<tr><td>IRL</td><td>20</td><td>21</td><td>22</td><td>23</td></tr>
<tr><td>CEE</td><td>300</td><td>315</td><td>331</td><td>347</td></tr>
</table></td></tr>
<tr><td>21</td><td>China</td><td>Para efeitos da imputação nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada, até 5 % dos limites quantitativos , uma taxa de conversão de 5 peças de vestuário (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em 3 peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm.<br>A licença de exportação que abrange estes produtos deve incluir, na casa 9, a menção:<br>«Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm.»</td></tr>
</table>

<table>
<tr><th>Categoria</th><th>País fornecedor</th><th>Disposições</th></tr>
<tr><td>24</td><td>China</td><td>Para efeitos da imputação nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada, até 5 % dos limites quantitativos, uma taxa de conversão de 5 peças de vestuário (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em 3 peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm.<br>A licença de exportação que abrange estes produtos deve incluir, na casa 9, a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm.»</td></tr>
<tr><td>26</td><td>China</td><td>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos:<br>(1 000 peças)<br><table><tr><th></th><th>1989</th><th>1990</th><th>1991</th><th>1992</th></tr><tr><td>D</td><td>100</td><td>106</td><td>110</td><td>116</td></tr><tr><td>F</td><td>50</td><td>52</td><td>55</td><td>58</td></tr><tr><td>CEE</td><td>150</td><td>158</td><td>165</td><td>174</td></tr></table></td></tr>
<tr><td>68</td><td>China</td><td>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria francesa durante um período de 180 dias, todos os anos:<br>1989: 380 toneladas<br>1990: 399 toneladas<br>1991: 419 toneladas<br>1992: 440 toneladas</td></tr>
<tr><td>73</td><td>China</td><td>Para efeitos da imputação nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada, até 5 % dos limites qualitativos, uma taxa de conversão de 5 peças de vestuário (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em 3 peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm.<br>A licença de exportação que abrange estes produtos deve incluir na casa 9 a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm.»</td></tr>
<tr><td>76</td><td>China</td><td>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria alemã durante um período de 180 dias, todos os anos:<br>1989: 100 toneladas<br>1990: 105 toneladas<br>1991: 110 toneladas<br>1992: 116 toneladas</td></tr>
<tr><td>10</td><td>China</td><td>Aplicam-se os sublimites seguintes, para as luvas de malha (impregnadas, revestidas ou recobertas de plástico) (código NC 6116 10 10), no interior dos limites quantitativos definidos no anexo para o Reino Unido:<br>1989: 280 000 pares<br>1990: 294 000 pares<br>1991: 309 000 pares<br>1992: 324 000 pares</td></tr>
<tr><td>91</td><td>China</td><td>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria francesa durante um período de 180 dias, todos os anos:<br>1989: 55 toneladas<br>1990: 58 toneladas<br>1991: 62 toneladas<br>1992: 66 toneladas</td></tr>
</table>

*ANEXO IV*

**previsto no nº 2 do artigo 2º e no nº 1 do artigo 14º**

PARTE I

**Origem**

*Artigo 1º*

1. Os produtos constantes do anexo I, originários da China, são admidos à importação na Comunidade, no âmbito do regime estabelecido pelo regulamento, mediante apresentação de um certificado de origem conforme ao modelo junto ao anexo V.

2. O certificato de origem é emitido pelas autoridades governamentais competentes da China se os produtos em causa puderem ser considerados como originários desse país na acepção das disposições aplicáveis na matéria na Comunidade.

3. Todavia, os produtos constantes do anexo I, que não dos grupos I e II, podem ser importados na Comunidade ao abrigo do regime estabelecido pelo regulamento, mediante apresentação de uma declaração do exportator ou do fornecedor estabelecida com base na factura ou, na ausência desta, num outro documento comercial relativo aos referidos produtos, que ateste que os produtos em causa são originários da China na acepção das disposições aplicáveis na matéria na Comunidade.

4. Sempre que estejam previstos critérios de determinação da origem diferentes em relação a produtos que pertençam a uma mesma categoria e posição pautal, os certificados ou declarações devem conter uma descrição suficientemente precisa das mercadorias, de modo a permitir determinar o critério com base no qual foi emitido o certificado ou estabelecida a declaração.

*Artigo 2º*

A verificação de ligeiras discordâncias entre as menções inscritas no certificado de origem e as que figuram nos documentos apresentados na estância aduaneira, para efeitos do cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não tem por efeito, *ipso facto,* lançar a dúvida quanto às afirmações contidas no certificado.

*Artigo 3º*

1. Os certificados de origem fórmula A e os formulários APR apresentados na importação na Comunidade com vista à obtenção de uma preferência pautal são aceites em vez das justificações de origem referidas no artigo 1º

2. As justificações de origem referidas no artigo 1º não são exigidas em relação às mercadorias acompanhadas por um certificado conforme ao modelo e que satisfaça as condições previstas no anexo VI do presente regulamento.

3. As importações não comerciais, isentas da apresentação dos documentos referidos no nº1 em conformidade com as disposições dos respectivos regimes preferenciais, não estão sujeitas às disposições do presente anexo.

4. As condições em que o presente anexo se aplica às importações não comerciais que não as referidas no nº3 serão segundo o processo previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3860/87 (2).

Até ao início da aplicação dessa regulamentação, os Estados-membros podem manter o regime nacional que aplicam neste domínio.

PARTE II

**Cooperação administrativa**

*Artigo 4º*

A Comissão transmitirá às autoridades dos Estados-membros os nomes e endereços das autoridades chinesas competentes para emitir os certificados de origem e as licenças de exportação, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos por elas utilizados.

*Artigo 5º*

1. Efectuar-se-ão controlos *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exportação por amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado ou de uma licença ou à exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa. Neste caso, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o original ou uma cópia do certificado de origem ou da licença de exportação à autoridade governamental competente da China, indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a abertura de um inquérito. Anexarão ao certificado de origem, à licença de exportação ou à cópia destes o original ou uma cópia da factura, se esta tiver sido passada, e fornecerão todas as informações obtidas que façam crer que as indicações constantes do referido certificado ou da licença são inexactas.

(1) JO nº L 148 de 26. 6. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 363 de 23. 12. 1987, p. 3.

2. O nº 1 é igualmente aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem referidas no nº 3 do artigo 1º do presente anexo.

3. Os resultados dos controlos *a posteriori* efectuados em conformidade com os nºs 1 e 2 serão levados ao conhecimento das autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses.

As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa se referem às mercadorias efectivamente exportadas e se estas podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo do regime previsto no presente regulamento. As autoridades competentes da Comunidade podem igualmente solicitar cópias de todos os documentos necessários ao estabelecimento dos factos e, em especial, à determinação da origem das mercadorias (1).

4. Se os controlos efectuados revelarem a existência de abusos ou irregularidades importantes na utilização das declarações de origem, o Estado-membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

A pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, o comité de origem examinará, o mais rapidamente possível, de acordo com o o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 802/68, a oportunidade de exigir, para os produtos em causa, a apresentação de um certificado de origem nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 1º

A decisão será tomada em conformidade com o processo previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

5. O recurso, a título de amostragem, ao processo de controlo referido no presente artigo não deve obstar à introdução no consumo dos produtos em causa.

*Artigo 6º*

1. Quando o processo de controlo referido no artigo 5º ou informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem a existência de uma violação das disposições do presente regulamento, as referidas autoridades solicitarão à China que efectue os inquéritos necessários, ou tome disposições para que tais inquéritos possam ser realizados, acerca das operações que violam ou parecem violar as disposições do presente regulamento. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade e acompanhados das informações susceptíveis de permitir estabelecer a verdadeira origem das mercadorias.

2. No âmbito das acções empreendidas ao abrigo do presente anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar com as autoridades governamentais competentes chinesas todas as informações consideradas úteis para evitar a violação das disposições do presente regulamento.

3. Quando se verificar que as disposições do presente regulamento foram violadas, a Comissão, agindo de acordo com o processo previsto no artigo 15º do presente regulamento, pode, com o acordo da China, tomar as medidas necessárias à prevenção de uma nova violação.

(1) Para efeitos dos controlos *a posteriori* dos certificados de origem, as cópias dos certificados, bem como eventualmente os documentos de exportação correspondentes, devem ser conservados, pelo menos durante três anos, pela autoridade governamental competente da China.

*ANEXO V*

**referido no nº 2 do artigo 1º e no nº 2 do artigo 9º**

PARTE 1

**Classificação**

*Artigo 1º*

A classificação das produtos têxteis referidos no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento baseia-se na Nomenclatura Combinada.

*Artigo 2º*

Por iniciativa da Comissão ou de um Estado membro, o Comité de Nomenclatura instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 (1) examina, com urgência e de acordo com os referidos regulamentos, todas as questões relativas à classificação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento na Nomenclatura Combinada (NC), tendo em vista a sua classificação nas categorias adequadas.

*Artigo 3º*

A Comissão informará a China de todas as alterações da Nomenclatura Combinada (NC) aquando da sua adopção pelas autoridades competentes da Comunidade.

*Artigo 4º*

A Comissão informará as autoridades competentes da China de todas as decisões adoptadas de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que diz respeito à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, o mais tardar um mês após a sua adopção. Esta comunicação incluirá:

a) Uma descrição dos produtos em causa;

b) A categoria adequada e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);

c) As razões que determinaram a decisão.

*Artigo 5º*

1. Quando uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade, implica uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de qualquer produto abrangido pelo presente regulamento, as autoridades competentes dos Estados-membros concederão um prazo de 30 dias a partir da data da comunicação da Comissão para a aplicação da decisão.

2. Os produtos embarcados antes da data de aplicação da decisão ficarão sujeitos às classificações preexistentes, desde que esses produtos sejam apresentados para importação na Comunidade num prazo de 60 dias a contar dessa data.

*Artigo 6º*

Quando uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade e referida no artigo 5º do presente anexo, afectar uma categoria de produtos sujeitos a um limite quantitativo, a Comissão iniciará imediatamente consultas, nos termos do artigo 15º do presente regulamento, tendo em vista chegar a um acordo sobre os ajustamentos necessários a introduzir nos limites quantitativos em causa previstos no anexo III do presente regulamento.

*Artigo 7º*

1. Sem prejuízo de todas as outras disposições em vigor na matéria, em caso de divergência entre a classificação indicada nos documentos necessários para importação dos produtos cobertos pelo presente regulamento e a classificação utilizada pelas autoridades competentes do Estado-membro de importação, os produtos em questão são, a título provisório, submetidos ao regime de importação que, de acordo com as disposições do presente regulamento, lhes é aplicável segundo a classificação das ditas autoridades.

2. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão dos casos referidos no nº 1, a qual comunicará às autoridades competentes da China os dados relativos a esses casos.

3. Os Estados-membros, aquando da comunicação referida no nº 2, especificam se, na sequência da aplicação do disposto no nº 1, as quantidades dos produtos objecto de divergência foram imputadas a título provisório num limite quantitativo previsto para uma categoria de produtos diferente da indicada na licença de exportação referida no artigo 11º do presente anexo.

4. As imputações a título provisório referidas no nº 3 serão comunicadas pela Comissão às autoridades competentes da China no prazo de 30 dias a contar da decisão de imputação a título provisório.

*Artigo 8º*

Nos casos referidos no artigo 7º do presente anexo, bem como nos casos de natureza análoga evocados pelas autoridades competentes da China, a Comissão iniciará, se for caso

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

disso, consultas com a China, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do presente regulamento, tendo em vista chegar a um acordo sobre a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

*Artigo 9º*

A Comissão, de acordo com as autoridades competentes do Estado-membro ou dos Estados-membros de importação e da China, pode, nos casos referidos no artigo 8º do presente anexo, determinar a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

*Artigo 10º*

Quando os casos de divergência referidos no artigo 7º não puderem ser resolvidos nos termos do artigo 9º do presente anexo, o assunto será submetido à apreciação do Comité de Nomenclatura, de acordo com as disposições dos regulamentos que instituem este comité, tendo em vista estabelecer a classificação aplicável a título definitivo aos produtos em causa.

PARTE II

**Sistema de duplo controlo**

*Artigo 11º*

1. As autoridades competentes da China emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos têxteis submetidos aos limites quantitativos fixados no Anexo III, até aos limites quantitativos e às correspondentes quota-partes.

2. O original da licença de exportação deve ser apresentado pelo importador, tendo em vista a emissão da autorização de importação (1) referida no artigo 14º

*Artigo 12º*

1. A licença de exportação será conforme ao modelo junto ao presente anexo e pode, além disso, conter a tradução numa outra língua. Deve certificar, entre outras coisas, que a quantidade dos produtos em causa foi imputada no limite quantitativo e na quota-parte prevista para a categoria desses produtos.

2. Cada licença de exportação cobre apenas uma das categorias dos produtos enumerados no anexo III do presente regulamento.

*Artigo 13º*

As exportações serão imputadas nos limites quantitativos e quota-partes fixados para o ano durante o qual os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido embarcados na acepção do nº L 3 do artigo 3º do presente regulamento.

(1) No presente anexo o termo «autorização de importação» cobre ao mesmo tempo a autorização de importação ou o documento equivalente visados no nº 2 do artigo 3º do presente regulamento.

*Artigo 14º*

1. As autoridades do Estado-membro designado na licença de exportação como sendo o país de destino dos produtos em causa emitirão automaticamente uma autorização de importação num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao do embarque dos produtos abrangidos pela licença.

2. As autorizações de importação são válidas para um período de três meses a partir da data de emissão.

3. As autorizações de importação só são válidas no Estado-membro que as emitiu.

4. A declaração ou o pedido do importador relativo à autorização de importação deve conter:

a) Os nomes do importador e do exportador;

b) O país de origem do produto ou, se este é diferente, o país de proveniência ou de compra;

c) Uma descrição dos produtos compreendendo:
   — denominação comercial,
   — descrição dos produtos segundo o código da Nomenclatura Combinada (código NC);

d) A categoria apropriada e a quantidade na unidade apropriada, tal como é indicada no anexo III do presente regulamento para os produtos em questão;

e) O valor dos produtos como é indicado na casa 12 da licença de exportação;

f) Eventualmente, as datas de pagamento e de entrega de uma cópia do conhecimento e do contrato de compra;

g) A data e o número da licença de exportação;

h) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos;

i) A data e a assinatura do importador.

5. Os importadores não são obrigados a importar de uma só vez a quantidade total abrangida por uma autorização.

*Artigo 15º*

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros depende da validade das licenças de exportação e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes da China em função das quais foram emitidas as autorizações de importação.

*Artigo 16º*

As autorizações de importação ou documentos equivalentes, são emitidas sem discriminação em relação a qualquer

importador na Comunidade, qualquer que seja o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do respeito das outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

*Artigo 17º*

1. Se as autoridades competentes de um Estado-membro verificarem que a quantidade total abrangida pelas licenças de exportação emitidas pela Jugoslávia, para uma certa categoria durante um ano de aplicação do acordo, ultrapassa a quota-parte estabelecida para essa categoria, devem suspender a emissão das autorizações ou documentos de importação. Nesse caso, essas autoridades informarão imediatamente as autoridades da China e a Comissão, e esta iniciará imediatamente o procedimento especial de consulta previsto no artigo 15º do presente regulamento.

2. As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações ou documentos de importação para as exportações da China que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas de acordo com as disposições do presente anexo.

Todavia, se em circunstâncias excepcionais for admitida a importação de tais produtos num Estado-membro pelas respectivas autoridades competentes, as quantidades em causa não são imputadas na quota-parte apropriada sem o acordo expresso das autoridades competentes da China.

PARTE III

**Forma e apresentação dos certificados de exportação e dos certificados de origem e disposições comuns**

*Artigo 18º*

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem ter cópias suplementares devidamente designadas como tal. Devem ser redigidas em inglês ou em francês. Se forem manuscritas, devem ser preenchidas a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato desses documentos é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando no mínimo 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhochada que torne visíveis todas as falsificações por meios mecânicos ou químicos.

Quando esses documentos tiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhochado. Essa folha conterá a menção «original» e as outras a menção «cópia». As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de exportação de acordo com as disposições do presente regulamento.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

3. O número é composto dos seguintes elementos:

— duas letras para identificar a China: CN,

— duas letras para identificar o Estado-membro de destino, a saber:

BL = Benelux
DE = República Federal da Alemanha
DK = Dinamarca
EL = Grécia
ES = Espanha
FR = França
GB = Reino Unido
IR = Irlanda
IT = Itália
PT = Portugal,

— um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere a quota-parte, correspondente ao último algarismo do ano de aplicação do acordo, por exemplo, de 9 para 1989,

— um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,

— um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro de destino.

*Artigo 19º*

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos depois do embarque das mercadorias a que digam respeito. Terão nesse caso a menção *«délivré a posteriori»* ou *«issued retrospectively»*.

*Artigo 20º*

Em caso de furto, perda ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade governamental competente que o tenha emitido, uma segunda via a partir dos documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve incluir uma das seguintes indicações *«duplicata»* ou *«duplicate»*.

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

| 1 Exporter (name, full address, country)<br>Exportateur (nom, adresse complète, pays) | **ORIGINAL** | 2 **No** |
|---|---|---|
| | 3 Quota year<br>Année contingentaire | 4 Category number<br>Numéro de catégorie |
| 5 Consignee (name, full address, country)<br>Destinataire (nom, adresse complète, pays) | **CERTIFICATE OF ORIGIN**<br>**(Textile products)**<br>**CERTIFICAT D'ORIGINE**<br>**(Produits textiles)** | |
| | 6 Country of origin<br>Pays d'origine | 7 Country of destination<br>Pays de destination |
| 8 Place and date of shipment - Means of transport<br>Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport | 9 Supplementary details<br>Données supplémentaires | |

| 10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS<br>Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES | 11 Quantity (1)<br>Quantité (1) | 12 FOB Value (2)<br>Valeur fob (2) |
|---|---|---|
| | | |

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté économique européenne.

| 14 Competent authority (name, full address, country)<br>Autorité compétente (nom, adresse complète, pays) | At - À ..... , on - le ..... |
|---|---|
| | (Signature) (Stamp - Cachet) |

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight – Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract – Dans la monnaie du contrat de vente.

1 Exporter (name, full address, country)
Exportateur (nom, adresse complète, pays)

**ORIGINAL**

2 **No**

3 Quota year
Année contingentaire

4 Category number
Numéro de catégorie

5 Consignee (name, full address, country)
Destinataire (nom, adresse complète, pays)

**EXPORT LICENCE**
**(Textile products)**

**LICENCE D'EXPORTATION**
**(Produits textiles)**

6 Country of origin
Pays d'origine

7 Country of destination
Pays de destination

8 Place and date of shipment - Means of transport
Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport

9 Supplementary details
Données supplémentaires

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS
Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES

11 Quantity (1)
Quantité (1)

12 FOB value (2)
Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country)
Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)

At - À ....., on - le .....

(Signature)

(Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight - Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

*ANEXO VI*

**previsto no nº 1 do artigo 4º**

## Produtos do artesanato e do folclore

1. A isenção prevista no nº 1 do artigo 4º do presente regulamento aos produtos de fabrico artesanal aplica-se somente aos produtos seguintes:

a) Tecidos fabricados em tear accionado à mão ou ao pé, do tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato familiar chinês;

b) Vestuário e outros artigos têxteis de um tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato familiar chinês, obtidos manualmente a partir dos tecidos referidos na alínea a) e cosidos exclusivamente à mão sem ajuda de qualquer máquina;

c) Produtos têxteis do folclore tradicional chinês, fabricados à mão pelo artesanato familiar chinês, tal como definidos numa lista a acordar entre ambas as Partes e a incluir no anexo do Protocolo B do Acordo.

2. A isenção só é concedida aos produtos acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades chinesas competentes, conforme com o modelo anexado ao presente anexo. Esses certificados devem mencionar a justificação da isenção; as autoridades competentes da Comunidade aceitam os certificados depois de terem verificado que os produtos em causa satisfazem as condições definidas no Protocolo B do Acordo. Nos certificados emitidos para os produtos referidos na alínea c) do nº 1 será posto um carimbo «**FOLKLORE**». Em caso de divergência de opinião, quanto à natureza dos produtos, entre a China e as autoridades comunitárias competentes do ponto de entrada na Comunidade, iniciar-se-ão consultas no prazo de um mês, a fim de resolver essas divergências. Se as importações de qualquer dos produtos acima referidos atingir proporções que causem dificuldades à Comunidade, as duas Partes iniciarão imediatamente consultas de acordo com o processo previsto no artigo 16º do Acordo, tendo em vista encontrar uma solução no que diz respeito às quantidades.

1 Exporter (name, full address, country)
Exportateur (nom, adresse complète, pays)

**ORIGINAL**

2 **No**

**CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Economic Community**

**CERTIFICAT relatif aux TISSUS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne**

3 Consignee (name, full address, country)
Destinataire (nom, adresse complète, pays)

4 Country of origin
Pays d'origine

5 Country of destination
Pays de destination

6 Place and date of shipment — Means of transport
Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport

7 Supplementary details
Données supplémentaires

| 8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS<br>Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES | 9 Quantity<br>Quantité | 10 FOB Value (1)<br>Valeur fob (1) |
|---|---|---|
| | | |

11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4:

a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (2)

b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) (2)

c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Economic Community and the country shown in box No 4.

Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4:

a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (handlooms) (2)

b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (handicrafts) (2)

c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté économique européenne et le pays indiqué dans la case 4.

12 Competent authority (name, full address, country)
Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)

At — À ....., on — le .....

(Signature)

(Stamp — Cachet)

(1) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.
(2) Delete as appropriate — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

*ANEXO VII*

**referido no nº 3 do artigo 6º**

## Tráfego de aperfeiçoamento passivo

*Artigo 1º*

As reimportações na Comunidade de produtos têxteis referidos no quadro junto ao presente anexo, efectuadas de acordo com a regulamentação em matéria de aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade, não estão sujeitas aos limites quantitativos previstos no artigo 3º do presente regulamento desde que estejam sujeitas aos limites quantitativos específicos que constam do quadro e sejam efectuadas no Estado-membro em causa após terem sido objecto de aperfeiçoamento correspondente na China referido na coluna 5 para cada dos limites quantitativos especificados.

*Artigo 2º*

A repartição entre os Estados-membros dos limites quantitativos comunitários específicos prevista no quandro anexo ao presente anexo será efectuada de acordo com o processo previsto no artigo 16º do presente regulamento.

*Artigo 3º*

As reimportações que não são abrangidas pelo presente anexo podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos de acordo com o processo previsto no artigo 16º do presente regulamento, desde que os produtos em causa estejam sujeitos aos limites quantitativos previstos no artigo 3º do presente regulamento.

*Artigo 4º*

1. As transferência entre categorias, a utilização por antecipação ou o reporte de uma parte dos limites quantitativos específicos de um ano para outro, podem ser efectuadas de acordo com o processo previsto no artigo 16º do presente regulamento.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros podem, contudo, proceder a transferências automáticas, dentro dos seguintes limites:

— transferência entre categorias até ao limite de 20 % da quota-parte da categoria para a qual a transferência foi efectuada;

— reporte de um limite quantitativo específico de um ano para o outro até ao limite de 10,5 % da quota-parte do ano efectivo de utilização;

— utilização antecipada de limites quantitativos específicos, de um ano para o outro até ao limite de 7,5 % da quota-parte do ano efectivo de utilização.

3. A parte dos limites quantitativos específicos que não for utilizada num Estado-membro pode ser atribuída a um outro Estado-membro de acordo com o processo previsto no artigo 16º do presente regulamento.

4. Os Estados-membros que verifiquem a necessidade de importações suplementares, ou que considerem que a sua quota-parte é susceptível de não ser plenamente utilizada, devem informar desse facto a Comissão. Podem solicitar que os limites quantitativos específicos sejam adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 16º do presente regulamento.

5. A Comissão informará a China das medidas tomadas por força dos números anteriores.

*Artigo 5º*

A imputação a um limite quantitativo específico prevista no artigo 1º é efectuada pelas autoridades competentes dos Estados-membros no momento da emissão da autorização prévia prevista pela regulamentação em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, em vigor na Comunidade. A imputação a um limite quantitativo específico é efectuada no ano durante o qual a autorização prévia tenha sido emitida.

*Artigo 6º*

O certificado de origem é emitido pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor em causa de acordo com a legislação comunitária em vigor do anexo IV para todos os produtos abrangidos pelo presente anexo.

*Artigo 7º*

As autoridades competentes dos Estados-membros comunicam à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes na Comunidade para emitir as autorizações prévias referidas no artigo 4º, bem como os espécimes de cunho dos carimbos utilizados por estas últimas.

*Apêndice*

**As designações constantes do anexo I figuram neste quadro numa forma abreviada**

(Objectivos quantitativos em matéria de aperfeiçoamento passivo)

| Categoria | Designação das mercadorias | Estado-membro | Unidade | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | 1989 | 1990 | 1991 | 1992 |
| 6 | Calças e calções *(shorts)*, tecidos | D | 1 000 peças | 471 | 499 | 529 | 561 |
| | | F | | 305 | 323 | 342 | 363 |
| | | I | | 249 | 264 | 280 | 297 |
| | | BNL | | 175 | 186 | 197 | 208 |
| | | CEE | | 1 200 | 1 272 | 1 348 | 1 429 |
| 7 | Blusas e blusas-camiseiro | D | 1 000 peças | 137 | 145 | 154 | 163 |
| | | F | | 89 | 94 | 100 | 106 |
| | | I | | 73 | 78 | 82 | 87 |
| | | BNL | | 51 | 54 | 57 | 61 |
| | | CEE | | 350 | 371 | 393 | 417 |
| 8 | Camisas, tecidos | D | 1 000 peças | 392 | 410 | 428 | 448 |
| | | F | | 254 | 265 | 277 | 289 |
| | | I | | 208 | 217 | 227 | 238 |
| | | BNL | | 146 | 153 | 160 | 167 |
| | | CEE | | 1 000 | 1 045 | 1 092 | 1 142 |
| 21 | Parcas, anoraques, blusões e similares, tecidos | D | 1 000 peças | 314 | 338 | 363 | 391 |
| | | F | | 203 | 218 | 235 | 253 |
| | | I | | 166 | 178 | 192 | 206 |
| | | BNL | | 117 | 126 | 135 | 144 |
| | | CEE | | 800 | 860 | 925 | 994 |
| 26 | Vestidos | D | 1 000 peças | 600 | 645 | 693 | 745 |
| 76 | Vestuário de trabalho, tecido | D | 1 000 peças | 600 | 645 | 693 | 745 |